



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**A (IN)APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO PRESÍDIO
MASCULINO DE LAJEADO/RS NO ANO DE 2018**

Luana Cristina Mallmann

Lajeado, junho de 2019

Luana Cristina Mallmann

**A (IN)APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO PRESÍDIO
MASCULINO DE LAJEADO/RS NO ANO DE 2018**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – Monografia/Artigo, do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Ms. Elisabete Cristina Barreto Müller.

Lajeado, junho de 2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à admirável mestre e professora Elisabete Cristina Barreto Muller, que foi receptiva ao tema desta monografia desde o primeiro momento e se propôs a me orientar em sua construção e elaboração. A sua dedicação, juntamente com suas orientações, críticas construtivas, sugestões e correções foram fundamentais para a concretização deste trabalho. O seu otimismo e alegria me motivaram e me deram confiança em cada etapa.

À psicóloga e à assistente social da 8ª Delegacia Penitenciária Regional de Santa Cruz do Sul/RS, que foram sempre prestativas em esclarecer minhas dúvidas em relação ao objeto de pesquisa.

Ao Dr. Juiz de Direito Paulo Meneghetti da 2ª Vara de Execuções Criminais (VEC) de Lajeado/RS, pelo conhecimento compartilhado e por autorizar a consulta aos processo criminais e à Dra. Juíza Luciane Inês Morsch Glesse, da Vara de Execução Criminal (VEC) Regional de Santa Cruz do Sul/RS, pelo espaço disponibilizado e por permitir a consulta aos processos.

Às minhas amigas Karina da Silva Nunes, Maria Helena Schneider e Stéfani Camila Wassem por me auxiliarem na revisão e formatação desta monografia. Suas correções e sugestões foram essenciais.

Aos meus colegas e amigos que de alguma forma me aconselharam em relação ao trabalho e estiveram próximos nos momentos de dificuldade.

À minha querida mãe, que sempre esteve disposta a me ajudar no que fosse possível. Dedico a ela todo meu empenho durante a graduação e também nesta monografia, pois sem a educação pela qual fui criada hoje não estaria tão perto de concluir o curso de Direito.

“Eram processadas, julgadas e defendidas por pessoas que nada sabiam sobre elas”.

Adam Foss

RESUMO

Sabe-se que os presídios brasileiros estão superlotados e não têm recursos suficientes para cumprir as determinações estabelecidas pela Lei de Execução Penal, em consequência disso os presos dificilmente recebem o tratamento correto, principalmente em relação ao exame criminológico. Portanto, o objetivo da presente monografia está focado em estudar o exame criminológico e a sua aplicação no Presídio masculino de Lajeado/RS no ano de 2018. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada através do método dedutivo, a qual se dará através de procedimentos técnicos baseados em doutrinas, artigos, legislações, jurisprudências, entrevistas despadronizadas não dirigidas, pesquisa processual e análise de dados. Assim sendo, no primeiro capítulo do desenvolvimento realiza-se um estudo bibliográfico da pena, concernente ao crime, à pena, sua finalidade, evolução histórica, às escolas penais, às espécies de pena no Brasil e sua aplicação. Logo após o segundo capítulo desenvolve o estudo do exame criminológico, no que tange o seu conceito e finalidade, antecedentes históricos, sua aplicação, seu diagnóstico e prognóstico, subdivisões, seu contexto na progressão de regime, a Comissão Técnica de Classificação (CTC) e, por fim, algumas discussões sobre o tema. No terceiro capítulo busca-se conhecer a aplicação do exame no Presídio masculino de Lajeado, para isso utiliza-se a análise jurisprudencial, entrevistas, consultas em processos criminais, avaliações psicológicas, análise geral das avaliações e as características do exame criminológico que estas contemplam. Nesse sentido, conclui que o exame criminológico não é aplicado em sua integralidade no Presídio masculino de Lajeado/RS, mas é utilizado como referência para realizar as avaliações.

Palavras-chave: Exame criminológico. Avaliação psicológica. Individualização da pena. Progressão de regime. Execução Penal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ - Parágrafo

Art. - artigo

LEP - Lei de Execução Penal

CF - Constituição Federal

CFP - Conselho Federal de Psicologia

CP - Código Penal

CTC - Comissão Técnica de Classificação

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DPR - Delegacia Penitenciária Regional

EPC - Equipe de Perícias Criminológicas

GEP - Guia de Execução Penal

IBC - Instituto de Biotipologia Criminal

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ISAP - Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária

PR - Paraná

RS - Rio Grande do Sul

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

VEC - Vara de Execuções Criminais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ESTUDO DA PENA.....	10
2.1 Crime	10
2.2 Pena.....	12
2.2.1 Finalidade da pena.....	14
2.2.2 Evolução histórica	16
2.2.3 Escolas penais	20
2.2.4 Espécies de pena no Brasil.....	23
2.2.5 Aplicação da pena	26
3 EXAME CRIMINOLÓGICO	30
3.1 Conceito e finalidade	30
3.1.2 Antecedentes históricos	36
3.1.3 Aplicação.....	37
3.1.4 Diagnóstico e prognóstico.....	39
3.1.5 Subdivisões.....	40
3.2 Exame criminológico e progressão de regime	41
3.3 Comissão Técnica de Classificação (CTC)	42
3.4 Discussões acerca do exame criminológico	45
4 A (IN)APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO PRESÍDIO MASCULINO DE LAJEADO/RS NO ANO DE 2018.....	48
4.1 Análise jurisprudencial acerca do exame criminológico.....	48
4.2 (In) Aplicabilidade do exame criminológico no Presídio masculino de Lajeado	53
4.2.1 Avaliação psicológica	54

4.3 Avaliações dos apenados para fins de progressão de regime	55
4.3.1 Procedimentos metodológicos.....	55
4.3.2 Análise de dados	56
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	75
ANEXOS	80
ANEXO A.....	81
ANEXO B.....	82
ANEXO C.....	83

1 INTRODUÇÃO

É conhecido que a maioria dos presídios brasileiros estão superlotados e que há falta de recursos para realizar as exigências previstas na Lei de Execução Penal (LEP). As determinações da Lei precisam ser executadas para que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de forma correta, a fim de proporcionar a adequada execução da pena.

O sistema penal brasileiro é precário, resultado de uma justiça “temporária”, que direciona o indivíduo para a prisão, deixando-o sem amparo ao não proporcionar um tratamento digno, descumprindo a Lei de Execução Penal.

Assim sendo, deve-se efetivar a individualização e a classificação da pena, e para isso o condenado deve ser submetido à realização do exame criminológico, previsto no art. 8º da LEP, art. 34 do CP, na Súmula Vinculante 26 do STF e na Súmula 439 do STJ. É importante ressaltar que o exame citado também tinha respaldo legal no art. 112, parágrafo único da Lei de Execução Penal, antes de ser alterado pela Lei 10.792 de 2003.

O exame criminológico consiste em conhecer a personalidade do agente criminoso que é encaminhado para o sistema prisional após ser condenado pela prática de um crime.

Neste estudo, é demonstrada a dimensão do exame no sistema prisional, de modo que a partir dele é possível ter um olhar mais humano em relação ao apenado, observando os aspectos da sua personalidade e não somente o delito praticado, visando o princípio da individualização da pena. Assim, justifica-se relevante estudar o conceito e aplicação do exame criminológico.

Dessa maneira, a presente monografia tem como objetivo discorrer sobre o exame criminológico, mediante revisão bibliográfica, e analisar a sua (in)aplicabilidade no Presídio masculino de Lajeado/RS no ano de 2018. O estudo discute o seguinte problema: o que é o exame criminológico e qual a sua aplicação no Presídio masculino de Lajeado/RS no ano de 2018?

Quanto à hipótese, acredita-se que o exame criminológico não é aplicado no Presídio de Lajeado da forma pela qual a Lei de Execução Penal estabelece, devido à superlotação do estabelecimento e pela falta de recursos financeiros.

A abordagem da pesquisa será quali-quantitativa, de modo que a qualitativa caracteriza-se pelo exame preciso da natureza, e a quantitativa pelo fato da pesquisa também ser descritiva, para obter o maior nível de certeza possível em suas informações, garantindo a credibilidade do trabalho (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2017). A metodologia, para o estudo alcançar o fim almejado, realizar-se-á com base no método dedutivo, o qual, segundo os autores, se dá a partir de argumentos gerais para argumentos específicos, onde são apresentados, primeiramente, fundamentos considerados verídicos e incontestáveis, com o intuito de obter as conclusões formais. Quanto ao procedimento, foram utilizadas doutrinas, artigos, legislações, jurisprudências, entrevistas despadronizadas não dirigidas (CHEMIN, 2015), pesquisa processual e análise de dados.

Cumprido destacar que na doutrina foram encontradas poucas referências a respeito do exame criminológico, mas que abordaram aspectos, conceitos, discussões e críticas importantes a respeito do tema.

Assim, o primeiro capítulo do desenvolvimento estudará a teoria da pena, abrangendo o crime, a pena e sua finalidade, evolução histórica, escolas penais, espécies de pena no Brasil e aplicação da pena.

No segundo capítulo, o trabalho abordará o estudo do exame criminológico, no que tange o seu conceito e finalidade, antecedentes históricos, aplicação, diagnóstico e prognóstico, subdivisões, exame criminológico na progressão de regime, Comissão Técnica de Classificação (CTC) e discussões acerca do exame.

A parte principal do trabalho encontrar-se-á no terceiro capítulo, onde expor-se-á os estudos realizados mediante consulta nos processos criminais e informações obtidas através de entrevista com profissionais da área.

O capítulo supramencionado apresentará uma análise jurisprudencial, em seguida, discorrerá acerca da (in)aplicabilidade do exame criminológico no Presídio masculino de Lajeado, a avaliação psicológica, as avaliações dos reeducandos para fins de progressão de regime, análise geral das avaliações e por fim as características do exame criminológico identificadas nas avaliações.

Dessa forma, através do estudo do exame criminológico pretende-se demonstrar a sua importância na execução penal, as controvérsias e críticas sobre o assunto e principalmente o descaso e o pouco valor que lhe é dado.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O ESTUDO DA PENA

No presente capítulo pretende-se estudar os aspectos mais importantes referentes à pena, a fim de entender o seu contexto, pelo fato deste trabalho aludir o sistema penitenciário.

Para tanto, abordar-se-á inicialmente o conceito de crime, para então discorrer sobre o conceito de pena, sua evolução histórica, escolas penais, espécies de pena no Brasil e, por fim, a aplicação da pena, de acordo com doutrinas e legislações vigentes.

2.1 Crime

O crime é o motivo da existência da pena, dessa forma, não há como falar em pena sem primeiro entender o que é crime. Desse modo, nos parágrafos seguintes, discorrer-se-á sobre as suas características e conceitos

De acordo com Nucci (2018, p. 121), a sociedade inaugurou a criação do crime, qualificando as condutas ilícitas mais graves e que devem ter uma punição mais severa, ficando a cargo do legislador transformar essa ideia em figura típica, criando a lei, que irá possibilitar a execução “[...] do anseio social aos casos concretos”. Bitencourt (2017) menciona que até o século XVIII o crime era considerado um pecado, contrário às leis humanas e divinas.

De fato, como pode-se observar, é a sociedade quem define o que é crime diante do comportamento que julga reprovável e não pode ser aceito como um comportamento correto. Assim como já teve forte influência da religião, a interpretação do que é crime pode variar de acordo com a sociedade em que se vive, normalmente

de acordo com a cultura, costumes e comportamento das pessoas em determinado local.

Para Bruno (1967), o crime é fato jurídico e gera efeitos jurídicos. Fato jurídico é a denominação de todo acontecimento pertinente para o direito, causando, segundo Fragoso (1985, p. 146), “[...] o nascimento, a modificação ou a extinção de uma relação jurídica”.

O crime é “[...] a ação (ou omissão) típica, antijurídica e culpável [...]. Não há crime sem que o fato constitua ação ou omissão”: sem que estejam descritas na lei ou que sejam contrárias ao direito (FRAGOSO, 1985, p. 144). Então, é necessário que a conduta esteja descrita na legislação penal para que seja caracterizada como crime. Dessa forma, a ação e a omissão delituosa devem ser punidas. Brandão (2010) ressalta que o princípio da legalidade é a base do conceito da pena, o qual estabelece que o indivíduo somente será punido se o ato que praticar estiver previsto na legislação.

A atuação do sujeito do delito deve ter tipicidade, ou seja, “[...] agir de acordo com o tipo” (NORONHA, 1980, p.107). Essa tipicidade é designada por um verbo: matar, roubar, furtar, etc.

A doutrina descreve três conceitos de crime: o formal, o material e o analítico. De acordo com Fragoso (1985), o conceito formal, semelhante ao que já foi mencionado, define que o crime é toda ação ou omissão que a lei proíbe, coagida com ameaça de punição. Para o conceito material, o crime consiste em “[...] um desvalor da vida social, [...] uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, ameaçando-a com pena, porque constitui ofensa a um bem ou valor da vida social” (FRAGOSO, 1985, p. 147).

O conceito analítico, em sua essência, apesar de haver divergências doutrinárias, é semelhante ao conceito formal. Trata-se do conceito formal dividido em elementos que facilitam o entendimento da sua abrangência. Refere-se a uma

[...] conduta típica, antijurídica e culpável, [...] uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Justamente

quanto ao conceito analítico é que se podem encontrar as maiores divergências doutrinárias (NUCCI, 2018, p.122).

A ação ou omissão devem ser antijurídicas ou ilícitas, contrárias ao direito, caracterizando uma oposição entre o fato e o direito. Para Noronha (1980, p. 108), o direito penal se constitui de normas que “[...] tutelam e protegem as exigências ético-legais”. O delito é, portanto, a transgressão dessas normas.

A culpabilidade se trata do elemento subjetivo do delito. Segundo Noronha (1980, p. 110), o resultado nocivo ao direito, proveniente da ação do sujeito ativo, deve ser concedido como culpa, “[...] em sentido amplo, [...] dolo ou culpa”.

Portanto, sendo a conduta socialmente reprovável e posteriormente tipificada pelo legislador como crime, deve ser julgada e condenada com a aplicação de uma pena, a qual será estabelecida pelo magistrado.

2.2 Pena

Há diferença em afirmar o conceito e o fim da pena, dado que, para Noronha (1980, p. 228), a “[...] pena é retribuição, é privação dos bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação”. Há em todos nós o sentimento de que o mal praticado pelo criminoso seja retribuído a ele, de forma que o direito demonstre que protesta e reage, não só em razão do indivíduo, mas também pela sociedade (NORONHA, 1980). Logo, o indivíduo que praticou o mal também deve sofrer um mal.

Nucci (2019) conceitua que a pena é uma condenação determinada pelo Estado, através de uma ação penal, aplicada em desfavor do indivíduo que comete um crime.

Diante disso, entende-se que a pena é a consequência do ato praticado pelo criminoso, e o direito deve reagir a esse fato com efetividade, estabelecendo uma norma que faça justiça, tanto para a vítima como para a sociedade.

Ao Estado interessa manter o bem coletivo, conservando os direitos mais importantes e essenciais para o agente. Assim, Noronha (1980, p. 229) estabelece

que quando outras sanções se tornam insuficientes, o Estado intervém “[...] com o *jus puniendi*, com a pena”, a punição mais enérgica, de forma que essa pode acarretar a supressão da vida do criminoso.

De acordo com Nucci (2019), existem seis fundamentos essenciais para a existência da pena. Segundo o autor, o primeiro deles é a denúncia, gerando reprovação da sociedade ante o ato criminoso; o segundo fundamento é a dissuasão, que consiste em desestimular as pessoas e, principalmente, o criminoso à prática de crimes; em terceiro, a incapacitação, a qual respalda-se na proteção da sociedade em relação ao delinquente, afastando-o do convívio social; a reabilitação, quarto fundamento, reside na reintegração do infrator da lei penal; o quinto fundamento compreende a reparação, proporcionando certa recompensa para a pessoa que sofreu o ato criminoso; o sexto e último é a retribuição, que atribui ao condenado uma pena na mesma proporção do delito praticado.

Segundo Noronha (1980), a punição não exige ao Estado prezar pela dignidade do ser humano, ainda que esse seja desprezível, desse modo, a pena deve ser proporcional ao crime praticado e também adequar-se à personalidade do delinquente.

Bitencourt (2017) destaca que no Brasil, não diferente de outros países, a pena corrompe, desmoraliza e embrutece o indivíduo. Dessa maneira, busca-se utilizar a pena de prisão em casos de necessidade, como forma de evitar a ação criminosa, que está se tornando cada vez mais forte.

Portanto, compete ao Estado estabelecer o controle social através da pena, que é a consequência atribuída ao criminoso e, como será descrito a seguir, não deve ser considerada apenas como uma forma de castigo, mas utilizada com o fim de reabilitar o indivíduo.

2.2.1 Finalidade da pena

Fala-se da pena como um mal necessário, pois ela não pode ser positiva ou favorável ao autor, respondendo assim, ao anseio de vingança que existe na sociedade (NUCCI, 2019, p. 6).

O Estado utiliza a pena para regulamentar e facilitar a convivência das pessoas em sociedade, e para proteger os eventuais danos aos bens jurídicos. Para Bitencourt (2017), a pena está profundamente vinculada ao desenvolvimento do Estado, do mesmo modo que o Estado evolui em sua forma, também o Direito Penal evolui.

Caso o Estado não tivesse a faculdade de utilizar a pena para que sua autoridade fosse concretizada, conseqüentemente o Direito perderia sua eficácia, tornando-se apenas um simples conselho (BRANDÃO, 2010). Ou seja, é com o amparo do Estado e do direito que se busca proporcionar segurança à sociedade, de forma que o direito é a base da legislação e o Estado tem o poder e o dever de efetivá-la.

Para Capez (2018, p. 473), a pena aplicada pelo Estado tem como finalidade privar ou restringir um bem jurídico, aplicar “[...] a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social” e evitar novos delitos através da intimidação imposta à sociedade.

O estudo da pena, de acordo com Fragoso (1985) e Noronha (1980), é realizado por três grupos, que abrangem as teorias absolutas, as relativas e as mistas ou unitárias. Fragoso (1985) ensina que essas teorias giram em torno de duas ideias essenciais: a retribuição e a prevenção.

De acordo com os autores, as absolutas se baseiam em uma exigência de justiça, na qual, segundo Noronha (1980), pune-se porque um crime foi cometido, ignorando os fins utilitários da pena. Capez (2018) entende que para as teorias absolutas a finalidade da pena é aplicar uma sanção ao infrator da legislação penal, como uma forma de retribuir o mal injusto pelo mal justo, de acordo com a previsão legal. Dessa forma, Brandão (2010, p. 318) descreve as teorias absolutas como sendo “[...] a pena um fim em si mesmo”.

Pode-se dizer que a pena, segundo as teorias absolutas, tem somente a finalidade de punir, sem considerar algo útil para o indivíduo em si, ou seja, somente a punição basta.

Em contraponto, Fragoso (1985) demonstra que as teorias relativas justificam-se pelos seus efeitos retributivos e distingue a prevenção geral da prevenção especial. Nos dizeres de Brandão (2010), a finalidade da teoria da prevenção especial consiste em tratar individualmente o infrator, e a teoria geral busca evitar que ocorram novos delitos, fazendo com que a determinação de um mal sirva de lição.

Para Noronha (1980, p. 228), as teorias relativas buscam “[...] um fim utilitário para a punição”, a qual é uma circunstância para a sua aplicação e não a causa da pena. Segundo o autor, a pena não se sustenta na ideia de justiça, mas de necessidade social, contudo, não pode visar apenas o indivíduo que cometeu o crime, e sim priorizar a repressão dos criminosos para que não cometam mais crimes. De acordo com Brandão (2010), as teorias relativas entendem que a finalidade da pena supera o mal, representando a precaução de novos crimes.

Entende-se, portanto, que as teorias relativas têm as suas atenções voltadas para o indivíduo e às necessidades sociais. Mais importante do que fazer justiça é prevenir a prática de outros crimes, desse modo, conforme menciona Brandão (2010), a pena não acaba sendo um fim em si mesmo e a justiça se torna efetiva.

Segundo Fragoso (1985), as teorias mistas ou unitárias unem o conceito das teorias absolutas e das relativas, e entendem que a pena é retribuição e deve seguir as finalidades da prevenção geral e especial. Noronha (1980) destaca que a pena possui um caráter retributivo e almeja a intimidação geral e a reeducação do indivíduo; sustenta o caráter retributivo da pena, no entanto, concorda com sua função utilitária.

A corrente das teorias mistas, pelo fato de harmonizar a retribuição de culpabilidade e o fim reabilitador da pena, é a que melhor representa o seu significado, em que todos os seus fins atingem uma relação estável (BRANDÃO, 2010).

Portanto, as teorias mistas buscam abranger o significado da pena, a qual possui a finalidade de punir e intimidar a sociedade ao mesmo tempo em que reabilita o criminoso. Ao passo que a pena atinge o seu fim intimidador, o seu cumprimento

também deve ser efetivo, ou seja, o tempo que o indivíduo ficar recluso não deve ser utilizado somente como forma de castigo, mas visar a sua recuperação, para que esteja apto a voltar a conviver em sociedade e o mais importante: não retornar à criminalidade.

Dentre os diversos princípios da pena, neste trabalho foram eleitos, de forma resumida, os seguintes princípios fundamentais: dignidade da pessoa humana, princípio da legalidade e o princípio da individualização da pena, sendo que este será descrito com mais ênfase no último item deste capítulo.

O princípio da dignidade da pessoa humana proíbe totalmente que sejam aplicadas penas desumanas, de natureza degradante, humilhante ou que submetam o indivíduo a desonra. Ao Estado não é permitido fazer uso desses meios para retirar a humanidade de uma pessoa (ESTEFAM, 2015). Assim, qualquer situação que venha ferir a dignidade da pessoa humana deve ser proibida, uma vez que o próprio art. 5, III, da CF, veda a tortura, o tratamento desumano e degradante.

O princípio da individualização da pena salienta que essa deve ser individualizada, ou seja, o indivíduo que praticou o crime deve ter um tratamento único e especial, de acordo com as suas características, que devem ser analisadas (ESTEFAM, 2015).

Destarte, entende-se que a finalidade da pena deve ser, acima de tudo, restaurativa, respeitando a dignidade do indivíduo, garantindo os seus direitos, adotando um tratamento individual para cada infrator. A pena não deve ser somente um castigo que atende aos pedidos de justiça, mas um processo intenso de reeducação e restauração.

2.2.2 Evolução histórica

Na Antiguidade, o encarceramento não tinha caráter de pena. Até o final do século XXIII, a pena era utilizada como controle e guarda de réus, com a finalidade de preservá-los até que fossem julgados ou executados (BITENCOURT, 2017).

Bitencourt (2017, p. 42) relata que nesse período histórico se recorria “[...] à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes”. A tortura era usada frequentemente para se obter a verdade. Para o autor, a prisão sempre foi perigosa, fomentando o desamparo e adiantando à extinção física.

Fragoso (1985) menciona que, a partir do século XII, com a consolidação do poder político entre os povos alemães, surgiram as leis de paz territorial, nas quais eram previstos crimes e penas.

O direito penal germânico, em seus tempos primitivos, tinha como característica considerar o crime como assunto privado suscetível à vingança e à composição (FRAGOSO, 1985).

Desse modo, entende-se que o objetivo das autoridades baseava-se somente na punição, utilizando de todos os meios possíveis para concretizá-la. Os indivíduos não tinham direito de apresentarem alguma prova em sua defesa, eram humilhados moral e fisicamente.

A pena privativa de liberdade deixou alguns resquícios até o século XVIII, quando destacaram-se os princípios de moralização dos criminosos e dos princípios humanísticos de correção através da pena. Contudo, a prisão foi utilizada para conter e vigiar o infrator, normalmente em condições desumanas, onde este aguardava a sua execução (BITENCOURT, 2017).

Na cidade de Roma e na Grécia Antiga, de acordo com Nucci (2018, p. 12), a pena mantinha caráter sacro, representando “[...] forte tendência expiatória e intimidativa. Em uma primeira fase, prevalecia a vingança de sangue, que terminou cedendo espaço ao talião e à composição”. De acordo com Noronha (1980), a Lei do Talião era consagrada por alguns como “[...] olho por olho e dente por dente”, e a composição era a possibilidade do indivíduo pagar pela sua impunidade, a preço de dinheiro, roupas, armas, entre outros.

Alguns povos e civilizações como o Egito, Pérsia, Babilônia e Grécia também aderiram à prisão como local de tortura e custódia. A Grécia não conheceu a pena privativa de liberdade enquanto punição, somente como pena de custódia, que era, de fato, a única aplicada na Antiguidade (BITENCOURT, 2017).

Percebe-se que a finalidade da pena era bem diferente da que conhecemos atualmente. A prisão era utilizada somente para expor o indivíduo a humilhações físicas – o castigo era inevitável.

O direito romano dividiu-se em períodos, inicialmente prevalecendo o pleno poder do chefe de família, aplicando ao seu grupo as penas conforme julgasse melhor. Posteriormente, no período do reinado, prevaleceu a natureza sagrada da pena, firmando-se o estágio da vingança pública. Já no período republicano, cessou o caráter de expiação da pena, devido a separação da religião e do Estado, prevalecendo, então, o talião e a composição (NUCCI, 2018).

De acordo com Bitencourt (2017), os romanos aderiram à prisão como custódia, em alguns casos substituíam a pena de morte pela prisão perpétua, e também a prisão por dívida, assim como na Grécia. Já a Alemanha utilizou a pena capital e as penas corporais.

Todas as penas se constituíam na dor física, na pena de morte ou na prisão perpétua. Não se falava em direitos ou princípios, pois aqueles que estavam no poder estabeleciam as leis conforme seu entendimento. Nem mesmo os locais em que os condenados deveriam ficar eram dignos de um ser humano.

Na época não existia penitenciárias, então utilizavam calabouços, locais insalubres, abandonados, depósitos d'água como prisão, entre outros (BITENCOURT, 2017).

Na Idade Média existiam leis penais que intencionavam provocar o medo coletivo. Bitencourt (2017) conta que as pessoas eram subordinadas aos que possuíam poder e não importava se o réu era louco, criminoso, mulher, idoso ou criança, todos ficavam aglomerados em locais desumanos.

Ou seja, ninguém era tratado conforme as suas características, personalidade, idade ou condições físicas. Não havia diferença no tratamento das pessoas. A punição era rígida, independente de quem atingia.

Ferri (1999) escreve que as penas capitais e corporais tiveram suas atrocidades ampliadas, de forma a degradar a honra e a reputação dos indivíduos.

O Direito Penal Canônico, constituído na Idade Média, influenciou no exercício da justiça punitiva, principalmente pelo fato de que as decisões eclesiásticas obtinham execução por tribunais civis e muitas normas derivadas do poder pontifício se tornaram obrigatórias (BRUNO, 1967).

Surgiu nessa época a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado eram recolhidos os inimigos do poder, e a prisão eclesiástica, segundo Bitencourt (2017, p. 46-47), era designada “[...] aos clérigos e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação”.

Até esse período, tinha-se como instrumento de punição os açoites, o exílio e a execução, então foram criadas instituições de correção, com amplo valor histórico penitenciário, supostamente com a intenção de melhorar os indivíduos através do trabalho e da disciplina. A finalidade educativa era dada através do trabalho, dos castigos corporais e dos ensinamentos religiosos, para assim alcançar a transformação do indivíduo (BITENCOURT, 2017).

Percebe-se que após o surgimento da prisão de Estado e da prisão eclesiástica, ainda que com fortes vestígios de violência, a pena começa a traçar um novo rumo, que consiste na imposição de trabalho, disciplina e educação, visando a restauração do criminoso.

Segundo Brandão (2010), a Idade Moderna deu continuidade aos sofrimentos causados pelo direito penal na Idade Média, porém é nesse período que, através da obra de Beccaria, surge o princípio da legalidade. Beccaria (2005) explica que para o princípio da legalidade, somente as leis podem estabelecer as penas para cada crime, e o direito de criar leis penais pode residir somente no legislador, o qual representa toda a coletividade.

Na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, a pena de morte passou a não ter prestígio, não atendendo mais aos anseios de justiça. Com a sua crise originou-se a pena privativa de liberdade, a qual demonstrava ser mais eficiente para o controle social (BITENCOURT, 2017).

Portanto, pode-se dizer que o surgimento do princípio da legalidade foi de suma importância para impedir que as autoridades julgassem os crimes da forma que entendessem. E, pelo fato da pena de morte ter perdido a sua credibilidade, a pena privativa de liberdade ganhou destaque, a qual vem sendo utilizada até hoje como forma de controle social e no combate contra a criminalidade.

2.2.3 Escolas penais

Neste item serão apresentados os conceitos das principais escolas penais, no que tange à Escola Clássica, Positiva, Eclética, Correcionalista e à Escola Moderna Alemã.

Estefam (2015) ensina que as escolas penais são compostas por princípios e teorias que têm a finalidade de elucidar o propósito do Direito Penal, o fim da pena e interpretar o autor do crime.

Noronha (1980) escreve que, para a Escola Clássica, a pena é o meio de tutela jurídica, fundamentando que o crime viola o direito, então a defesa contra esse crime deve ser o próprio direito, porém, essa defesa não pode ser arbitrária e sim regulada pelo dano que o direito sofreu.

A Escola tem como característica o método dedutivo, pois “[...] a análise do jurista, segundo defendiam, deveria partir do direito positivo vigente para, então, passar às questões jurídico-penais” (ESTEFAM, 2015, p. 57).

A Escola Clássica também postula acerca da imputabilidade moral, sendo pressuposto da responsabilidade penal e baseada no livre arbítrio. Noronha (1980) lembra que os Clássicos diziam que quem rejeita a liberdade de querer, também rejeita o direito penal.

O homem tem o *livre-arbítrio* e, segundo Estefam (2015), por esse motivo é da responsabilidade criminal, então sobre ele devem recair as consequências por ter violado o direito penal, de forma que cometeu o crime de modo livre e com consciência. O ato deve corresponder ao castigo, o que ocorre por meio da pena (grifo do autor).

A Escola Positiva, por sua vez, se dizia socialista, enquanto a Escola Clássica exaltava o princípio individualista, esquecendo a sociedade. Para a Escola Positiva o crime é um fato humano resultante de fatores individuais, morais e físicos (NORONHA, 1980).

A Escola em estudo possui os seguintes fundamentos e características:

[...] método indutivo; o crime como fenômeno natural e social, oriundo de causas biológicas, físicas e sociais; a responsabilidade social como decorrência do determinismo e da periculosidade; a pena tendo por fim a defesa social e não a tutela jurídica (NORONHA, 1980, p. 47).

Estefam (2015) escreve que a Escola Positiva passou a olhar o delinquente e concentrou o seu estudo na psicologia e na morfologia, estudando a criminalidade e atentando às suas motivações.

Para a Escola Positiva, o homem já está determinado a ser um criminoso a partir do seu nascimento, devido a sua etnia, sua aparência, sua psicologia, além de outros fatores biológicos e sociais (ESTEFAM, 2015). Ferri (1999) ressalta que o indivíduo que comete crimes pode agir motivado por várias condições pessoais, familiares ou sociais, tais como, idade, doença mental, alcoolismo, deficiência auditiva, surdez, impulso de ódio ou de dor, os quais também podem influenciar na sua conduta.

As características e motivações pessoais do indivíduo são determinantes para entender as motivações do crime. Destacam-se aqui questões relacionadas à personalidade do agente, sua convivência e relações pessoais. Nota-se que a ideia é compreender a ação criminosa através do estudo da personalidade e do contexto social em que o delinquente estava inserido.

Portanto, para esta Escola, tanto o crime como o criminoso devem ser observados e analisados de forma experimental. Segundo Noronha (1980, p. 48), a referida Escola interpreta o delito como um ente jurídico, semelhante aos Clássicos, mas como um “[...] fato humano, resultando de fatores endógenos e exógenos, que deve ser estudado [...] à luz da Criminologia, ou [...] pela Antropologia e Sociologia Criminal”.

A Terceira Escola, também chamada de Escola Eclética, adotou algumas características da Escola Positiva (ESTEFAM, 2015). Características que, segundo Ferri (1999), consistem nas proposições a respeito da origem natural da criminalidade, com o objetivo de dispor dos dados da antropologia e da sociologia criminal, colocando o delinquente em maior destaque em face do crime.

Conforme ensina Noronha (1980, p. 48 e 49), a Escola em estudo também adere a ideia de “[...] negação do livre arbítrio, [...] do delito como fato individual e social, o princípio da defesa da sociedade, que é o fim da pena” e que não deixa de causar aflição.

Assim, sem deixar de considerar o princípio da defesa da sociedade, mediante a aplicação de uma pena, também se preocupa em estudar o indivíduo em si, através de dados sociológicos e antropológicos, dando menos enfoque ao crime praticado.

Na Escola Correccionalista, mencionada por Noronha (1980), a norma de conduta é essencial para a vida humana e cabe ao Estado adaptar o delinquente à vida em sociedade e também sua mudança íntima. Desse modo, para o autor (1980, p. 42), “[...] o direito penal começa a olhar o homem e não apenas o ato. Não o homem abstrato, como *sujeito ativo* do crime, mas o homem real, *vivo e efetivo*, em sua total e exclusiva individualidade” (grifos do autor).

A sua atenção é totalmente voltada ao autor do crime, entretanto, não como criminoso, mas como ser humano. Um ser humano com suas diferenças e peculiaridades, pois somente dessa forma é possível ressocializá-lo de forma a integrá-lo novamente ao convívio social.

Por fim, a Escola Moderna Alemã, que tem como finalidade adotar medidas e providências de caráter prático em relação à correção e prevenção do crime, conseguindo incluir estas normas nas leis de diversas instituições, ensinando-as a aderirem às medidas de segurança, ao livramento condicional, etc. Apesar de conceituar o crime como um fato jurídico, entende que esse também retrata o lado humano e social. Acredita na influência de razões “[...] individuais e externas - físicas e sociais - com predominância das econômicas” (NORONHA, 1980, p. 49).

Portanto, as escolas penais se destacam por compreenderem que o crime não deve ser tratado isoladamente, sem considerar outros fatores, e que a punição não é apenas um castigo, mas a oportunidade de estudar o contexto em torno da criminalidade.

2.2.4 Espécies de pena no Brasil

De acordo com Capez (2018), a pena é classificada em privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias (art. 32 do CP), sendo a pena privativa de liberdade composta por três espécies: reclusão, detenção e prisão simples.

O atual Código Penal prevê que há diversidade de penas privativas de liberdade no que tange à reclusão e à detenção (art. 33 do CP). Segundo Estefam (2015), a pena de reclusão é mais grave que a pena de detenção. Seu cumprimento deve ser executado em regime fechado, semiaberto ou aberto (art. 33 do CP). Estas espécies de pena são aplicadas para crimes graves ou menos graves e, para isso, exigem punição mais rigorosa, ao contrário da pena de prisão simples.

A prisão simples é utilizada para as contravenções penais e por isso não abrange a rigidez penitenciária, visto que só é admitido nos regimes aberto e semiaberto, sendo que o agente não pode ficar no mesmo local dos apenados que estão cumprindo pena de detenção ou reclusão (ESTEFAM, 2015).

A pena privativa de liberdade é dividida em três tipos de regime: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto (art. 33, parágrafo 1º e alíneas, do CP). Segundo os dizeres de Estefam (2015), no regime inicial, em regra, a pena de reclusão autoriza os três regimes de cumprimento de pena.

Segundo Mirabete (2013), o regime fechado determina que a pena seja cumprida em estabelecimento prisional (art. 87 da LEP) e o detento deve trabalhar durante o dia e ficar isolado durante a noite, em uma cela exclusiva (art. 88 da LEP).

O Doutrinador ensina que no regime semiaberto “[...] a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser o condenado alojado em

compartimento coletivo” (MIRABETE, 2007, p. 35), e o ambiente deve ser salubre, seguindo as exigências penitenciárias (arts. 91 e 92 da LEP).

No regime aberto atribui-se ao condenado a autodisciplina e responsabilidade, em razão do cumprimento deste regime ser fora do estabelecimento prisional e não conter vigilância. Desse modo, Mirabete (2007) ressalta que o indivíduo deve participar de cursos ou realizar um trabalho remunerado no período diurno, se apresentar no albergue no período noturno e nos dias de folga.

Os regimes variam de acordo com a gravidade e o tipo do delito, assim, dependendo da situação, o condenado deverá iniciar o cumprimento da pena de acordo com a quantidade de tempo da sua punição.

Capez (2018) escreve acerca do regime inicial da pena de reclusão e ensina que nos casos em que a pena aplicada for acima de oito anos, o cumprimento deverá ter início no regime fechado; se for acima de quatro anos e não passar de oito, terá início no regime semiaberto; quando for de quatro anos ou menos, poderá ser cumprida no regime aberto. Porém, o autor frisa que se o indivíduo for reincidente, deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado, independentemente do tempo de pena que foi aplicado, exceto quando o juiz permitir o regime aberto ao condenado reincidente em pena de multa, igual ou inferior a quatro anos.

Os regimes iniciais da pena de detenção também variam conforme o tempo da pena imposta. Destarte, quando a pena aplicada for maior que quatro anos, seu cumprimento deverá ter início no regime semiaberto; se for menor ou igual a quatro anos, iniciará no regime aberto; e, nos casos em que houver reincidência ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, terá início no regime semiaberto por se tratar do mais grave na pena de detenção (CAPEZ, 2018).

Importa saber que, de acordo com o art. 6º da Lei de Contravenções Penais, na pena de prisão simples não há que se falar em regime inicial fechado, somente em regime aberto ou semiaberto, que deverá ser cumprido em estabelecimento ou seção especial de penitenciária comum, sem a mesma rigidez da prisão.

A pena restritiva de direito, segunda classificação da pena privativa de liberdade, é uma opção alternativa à pena de prisão que, conforme os ensinamentos

de Bitencourt (2017), deve obedecer a requisitos objetivos e subjetivos, os quais são indispensáveis para a substituição da pena.

Os requisitos objetivos compreendem a quantidade da pena imposta, o tipo do crime praticado e o modo pelo qual este foi executado. Já os requisitos subjetivos exigem a não reincidência do réu em crime doloso e, segundo Bitencourt (2017, p. 303), a “[...] prognose de suficiência da substituição”.

De acordo com os arts. 46, 47 e 48 do Código Penal, as penas privativas de direitos contém, respectivamente, três espécies: a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; penas de interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Bitencourt (2017) inclui como espécie de pena restritiva de direito a perda de bens e valores (art. 45, parágrafo 3º do CP) e a prestação pecuniária (art. 45, parágrafo 1º do CP). Porém, esta última, a fim de seguir a ordem descrita por Capez (2018), será considerada neste trabalho, como a terceira classificação da pena privativa de liberdade.

A prestação pecuniária, de acordo com o art. 45, parágrafo 1º do CP, obriga o autor do crime a realizar um pagamento em dinheiro à vítima, aos seus dependentes ou à instituição pública ou privada que tenha finalidade social, com o objetivo de reparar o dano causado pelo crime, sendo que o valor a ser fixado pelo juiz não pode ser maior que 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos e nem menor que 1 (um) salário mínimo. O valor do pagamento “[...] será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil” se os beneficiários forem os mesmos (art. 45, parágrafo 1º, do CP).

Portanto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à legislação penal, impõe diversas formas de cumprimento da pena, possibilitando meios para que a lei seja cumprida e executada, de modo que a justiça seja concretizada e o agente punido pelo crime praticado.

2.2.5 Aplicação da pena

A aplicação (dosimetria) da pena é um momento complexo da atividade jurisdicional, onde são considerados critérios que devem ser calculados para estabelecer uma pena justa para o crime em questão (ESTEFAM, 2015).

Após a reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984, o Doutrinador ensina que se adotou o *sistema trifásico*, composto por três fases, as quais estão previstas no art. 68 do CP, com base nos critérios do art. 59, que o magistrado deve considerar (grifo do autor). A primeira fase é reservada às circunstâncias judiciais, a segunda às agravantes e atenuantes, e a terceira às causas majorantes e minorantes. Estefam (2015) observa que, diante do sistema adotado, é praticamente impossível aplicar a pena máxima de 30 (trinta) anos, conforme prevê o art. 75 do CP.

Antes de abordar as fases de dosimetria da pena, é importante destacar dois princípios importantes: o da individualização da pena e do *ne bis in idem*, que são importantes para prosseguir com o estudo da aplicação da pena.

O princípio da individualização da pena tem como base o art. 5º, LXVI da CF. Sua finalidade é não seguir o padrão da pena e sua mecanizada aplicação, para que o juiz não adote uma pena preestabelecida e pobre, mas que haja como ser pensante, conforme escreve Estefam (2015).

Nucci (apud NUCCI, 2015, texto digital) explica que “[...] individualizar significa particularizar uma situação ou tornar alguém individual; [...] distinguir uma coisa de outra, a fim de poder compreender [...] o conteúdo [...] do objeto analisado”. A pena, nos dizeres de Estefam (2015), deve ser individualizada no que diz respeito ao indivíduo que praticou o crime, em que ele deve ter um tratamento único e especial, de acordo com as suas características.

A individualização da pena é essencial para que a sua aplicação seja justa. Apesar de todos serem iguais diante da lei, cada um tem sua individualidade, são diferentes uns dos outros em relação ao comportamento e experiências de vida, e essas características devem ser observadas pelo juiz quando for aplicar a pena (NUCCI apud NUCCI, 2015). Dessa forma, segundo Barros (2001), a individualização terá o seu processo concretizado iniciando na lei e terminando na execução penal.

É de suma importância utilizar esse princípio para estabelecer um cumprimento de pena mais justo, pois, considerando que as pessoas são diferentes, não podem ser tratadas da mesma forma. Cada uma irá apresentar um comportamento e personalidade distintos, portanto, se ficarem reclusas em um estabelecimento prisional é necessário dispensar mais atenção para esses aspectos, a fim de pôr em prática o princípio da individualização da pena.

O princípio do *ne bis in idem*, nos dizeres de Estefam (2015), defende que o infrator não pode ser condenado mais de uma vez pelo mesmo crime, ou seja, para agravar ou atenuar a pena, o juiz não pode utilizar, em mais de uma fase da dosimetria, a mesma circunstância judicial.

Conforme já mencionado, a aplicação da pena é dividida em três fases, que consistem em calcular a pena-base, a pena provisória e, por último, a pena definitiva.

Na primeira fase, Bitencourt (2017) ensina que cálculo da *pena-base* consiste em analisar o art. 59, *caput*, do CP, em relação às circunstâncias judiciais, se houverem (grifo do autor). Na segunda fase é utilizado o cálculo da pena-base para incluir as atenuantes (arts. 65 e 66 do CP) e agravantes (arts. 61 e 62 do CP) que, segundo Bitencourt (2017), resultam na *pena provisória* (grifo do autor). A terceira fase é destinada ao cálculo da pena definitiva e examinam-se as causas de aumento e de diminuição da pena. Essa fase incide sobre a pena provisória ou sobre a pena-base (não havendo causas que atenuam ou agravam a pena), então calcula-se primeiro as causas que aumentam e, em seguida, as que diminuem (BITENCOURT, 2017).

Estefam (2015) escreve que essas causas estão localizadas na Parte Geral, no que se refere às causas gerais, e na Parte Especial, em relação às causas especiais. Assim, de acordo com o Doutrinador, o juiz deve observar três aspectos: “1º) quais circunstâncias de incidência obrigatória; 2º) qual deve ser a primeira a incidir na dosagem da pena, quando mais de uma se fizer aplicável [...]; 3º) como deve ser efetuado o cálculo da segunda causa, na hipótese plúrima.” (ESTEFAM, 2015, p. 403).

O juiz, após aplicar a pena, irá estabelecer, conforme o art. 110, *caput* da LEP, o regime inicial em que o acusado deverá cumprir no início da pena privativa de liberdade. Nas penas privativas de liberdade é possível haver progressão ou regressão de regime, que serão avaliadas pelo Juiz de Execução (art. 66, III, "b" da LEP).

Na progressão, a qual também será abordada no terceiro capítulo deste trabalho, o detento passa para o regime menos rigoroso (semiaberto ou aberto), conforme o art. 112, *caput*, da LEP: “[...] a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz [...]”.

De acordo com Marcão (2018), quando a progressão de regime for solicitada deverá ser encaminhada para o juízo de execução criminal: “Compete ao Juiz da execução: [...] III - decidir sobre: [...] b) progressão ou regressão nos regimes; [...]” (Art. 66 da Lei de Execução Penal).

Se houver inconformidade em relação à decisão proferida em primeira instância, a matéria poderá ser apresentada ao juízo de segundo grau, por meio de recurso de agravo de execução (MARCÃO, 2018).

Para que o condenado possa progredir para um regime mais brando deve-se obedecer aos requisitos objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos correspondem ao tempo de cumprimento de pena. A respeito disso, Nucci (2018) menciona que o art. 112, *caput*, da LEP, estabelece que é necessário a comprovação de bom comportamento carcerário para a progressão de regime, o qual será comprovado pelo diretor do presídio, além de ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime em que se encontra.

Marcão (2016, p. 102) acrescenta que os requisitos subjetivos referem-se ao “[...] cumprimento de 1/6 na generalidade dos crimes; 2/5, se primário, ou, 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados”.

Os requisitos subjetivos permitem que o preso progrida de regime somente quando

[...] tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

[...]

§3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

No entanto, na regressão ocorre o contrário, passa do regime mais brando para o mais severo (fechado ou semiaberto) de acordo com o art. 118, *caput*, da LEP: “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos [...]”.

A regressão de regime será aplicada quando o indivíduo:

[...] I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (art. 118 da LEP)

Sendo assim, o recluso será transferido de um regime para o outro somente se houver autorização do juiz (art. 66 da LEP) e conforme as informações apresentadas pelo diretor do estabelecimento prisional em que o indivíduo estiver inserido.

Portanto, através do estudo da pena descrito neste capítulo, entende-se que esta abrange diversos aspectos e conceitos, possibilitando obter uma noção do sistema penal. Dessa forma, tratar-se-á no capítulo seguinte sobre o exame criminológico, dentro do contexto da aplicação da pena.

3 EXAME CRIMINOLÓGICO

O presente capítulo objetiva aprofundar o estudo do exame criminológico. Para tanto, pretende-se descrever sobre o seu conceito e finalidade, antecedentes históricos, a forma pela qual é aplicado, seu diagnóstico e prognóstico, subdivisões, sua realização na progressão de regime, os responsáveis pela sua aplicação, bem como algumas discussões sobre o tema.

3.1 Conceito e finalidade

O exame criminológico, apesar de não ser encontrado em muitas obras e não ser abordado de forma mais abrangente pela doutrina, contém diversas características, as quais serão descritas nos parágrafos seguintes.

De acordo com Avena (2018), no início da fase executória da pena é necessário realizar a classificação dos detentos, para efetivar o princípio da individualização da pena, de acordo com seus antecedentes e personalidade.

Sobre o exame de classificação o art. 5º da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe o seguinte: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Além da apreciação desses aspectos, podem ser consideradas para incorporar o exame as questões sociais, familiares e as competências laborais do apenado. O Doutrinador ressalta que a classificação é um direito do condenado, o qual será diferenciado dos demais reclusos, de forma que cada um obtenha o devido tratamento, contribuindo na sua reintegração social, com respeito às diferenças e

proporcionando o adequado cumprimento da pena, conforme “[...] suas condições e necessidades” (AVENA, 2018, p. 23).

A classificação do indivíduo é executada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), a qual será abordada no item 3.3, e sua competência, segundo Avena (2018, p. 23), consiste em realizar o planejamento no que tange à individualização da pena, analisando as circunstâncias subjetivas dos apenados e organizando-os de acordo com as suas características, em relação a “[...] natureza do crime praticado, periculosidade, grau de instrução [...]”, entre outros.

No que diz respeito à análise dos antecedentes, de acordo com Avena (2018), serão apurados os dados que correspondem às suas ações anteriores através de aferição dos processos criminais nos quais o detento já tenha sido réu, com realce para a sua reincidência. Para o autor, essas informações são úteis para a classificação do condenado, assim como para determinar um tratamento mais justo no estabelecimento penitenciário.

A classificação dos apenados, segundo Marcão (2018, p. 45), é uma exigência indispensável para delimitar “[...] o início da execução científica das penas privativas de liberdade e da medida de segurança detentiva”.

A saber, a medida de segurança detentiva tem caráter penal e será aplicada pelo juiz quando o indivíduo possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e que no momento do crime não era capaz de compreender a ilicitude do seu ato (art. 26 do CP). Nesse caso, o exame criminológico também será aplicado para demarcar o início da medida de segurança detentiva, a qual pode ser cumprida em manicômio judiciário, casa de custódia e tratamento (PRADO, 2019).

Percebe-se que a classificação é o momento em que será delimitada a forma do início de cumprimento da pena e, posteriormente, o apenado será conhecido e encaminhado para o respectivo estabelecimento prisional.

Logo após a devida classificação, deve-se conhecer a personalidade do condenado, em concordância com o princípio da individualização, da personalidade e proporcionalidade da pena e da medida de segurança, para que este obtenha

tratamento apropriado no estabelecimento prisional em que estiver recluso (MARCÃO, 2018).

Nesse ponto é importante destacar que o exame de classificação (art. 5º da LEP) não se assemelha ao exame criminológico previsto no art. 8º da LEP, sendo o primeiro mais abrangente, o qual compreende informações relativas à personalidade do apenado, “[...] seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa”, capazes de demonstrar a forma em que deve ocorrer o cumprimento de pena; “[...] o segundo é mais específico, abrangendo a parte psiquiátrica do exame de classificação”, pois atribui mais atenção ao discernimento do indivíduo, sua obediência, forma de lidar com decepções e criar vínculos afetivos, além de entender o grau de violência por ele apresentado, tencionando a constituição de elementos, determinados a formar um prognóstico de periculosidade, ou seja, a propensão em retornar à criminalidade (NUCCI, 2018, p. 20).

A fim de atender ao princípio da individualização da pena no cumprimento da pena privativa de liberdade, o apenado deverá ser submetido ao exame criminológico e ao exame de personalidade (MIRABETE, 2007).

Também existem diferenças entre o exame criminológico e o exame de personalidade. Apesar deste último não ser o foco do presente trabalho (motivo pelo qual será descrito no quarto capítulo), abordar-se-ão brevemente as diferenças entre tais exames, para não confundir seus conceitos, conforme os ensinamentos das obras pesquisadas.

O exame criminológico está previsto tanto no art. 8º da LEP e no art. 34 do Código Penal:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

O exame de personalidade encontra respaldo legal no art. 9º da LEP e no art. 12 da Portaria nº 2.065 de 12/12/2007:

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Avena (2018) explica que o exame de personalidade compreende o estudo genérico das peculiaridades inerentes ao criminoso, especialmente em relação a sua personalidade e predisposições. Para o autor, neste exame deve-se considerar que enquanto algumas características são imutáveis, outras podem sofrer mudanças no decorrer do cumprimento da pena. Portanto, nos diversos exames de classificação pelos quais o indivíduo pode ser submetido durante seu tempo de reclusão, é necessário considerar o contexto apresentado pelos traços demonstrados no presente e não somente o seu “[...] histórico conhecido” (AVENA, 2018, p. 23).

O exame criminológico, por sua vez, é um recurso utilizado para avaliação dos presos nos estabelecimentos prisionais brasileiros (SÁ, c2017). Segundo os ensinamentos de Marcão (2018), para que a individualização da pena seja aplicada corretamente, o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado estará sujeito ao exame criminológico, a fim de se obter elementos essenciais, com o intuito de realizar a classificação da pena da forma mais correta.

Tão logo descritas as distinções dos referidos exames, dar-se-á prosseguimento à compreensão do exame criminológico, objeto de estudo deste capítulo.

Diante do exposto, segundo Sá (c2017) e Nucci (2018), o exame criminológico, previsto no art. 8º da LEP, é conceituado como um recurso que avalia os apenados e contém informações sobre a personalidade destes, objetivando a adequada classificação da pena (MARCÃO, 2018).

A finalidade do exame criminológico é analisar a personalidade do agente, sua propensão ao crime, seu grau de periculosidade, sua suscetibilidade em relação à pena e a possibilidade de reabilitação (FERNANDES; FERNANDES, 2002). Destarte,

conforme os Doutrinadores, o mérito do exame consiste em permitir a compreensão integral do criminoso.

Na aplicação do exame criminológico também é necessário obter outros dados relacionados ao indivíduo, a saber: a sua reincidência ou não, ou seja, se é a primeira vez que comete um crime; se há medida de segurança em desfavor dele; se já foi recluso em estabelecimento prisional e em quais esteve; a quantidade de vezes que ficou na penitenciária e o tempo que cumpriu pena, assim como informações sobre a prática do crime em si, se praticou sozinho ou em concurso com outros infratores; quanto ao crime, se foi simples ou qualificado, e se foram consideradas agravantes ou atenuantes (FERNANDES; FERNANDES, 2002).

De acordo com a exposição de motivos n. 213, de 1983, o exame criminológico parte dos termos delito-delinquente, numa relação de causa e efeito, objetivando a “[...] investigação médica, psicológica e social”, já o exame de personalidade consiste na investigação do indivíduo “[...] para além do crime cometido” (BRASIL, 1983, texto digital).

No entendimento de Sá (2015), o exame criminológico não está mais previsto na legislação desde o final de 2003, em se tratando da concessão de benefícios, mas ainda é utilizado como objeto de avaliação solicitado constantemente pelos juízes.

Prado (2017) compartilha do mesmo entendimento de Sá, mencionando que a Lei 10.792 de 2003 alterou significativamente o artigo 112 da LEP, ficando a critério do juiz requerer o exame quando considerar necessário.

Com base na leitura do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), nota-se que os Doutrinadores supracitados baseiam-se na alteração do parágrafo único do referido artigo, através da nova redação dada pela Lei 10.792/2003, de modo que a redação antiga estabelecia o seguinte:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

A nova redação revoga o art. 112 e seu parágrafo único, alterando o texto:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Apesar do entendimento do autor, a LEP ainda prevê a aplicação do exame criminológico:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Em contrapartida, Marcão (2018, p. 48-49) discorda de quem se refere à Lei 10.792/2003 como se tivesse dado fim ao exame criminológico e critica o fato de muitos terem esquecido que em nenhum momento o exame teve como finalidade somente a “[...] aferição do mérito que se exigia expressamente para a progressão de regime prisional e outros benefícios”, mas, além disso, se propôs a guiar a classificação dos apenados e a indispensável individualização da pena.

Nucci (2018), por sua vez, o considera uma avaliação de extrema importância para a individualização do condenado ser realizada de forma correta durante a execução da pena. Ainda, o Doutrinador ressalta que deve-se discordar de uma perspectiva simples, na qual o criminoso deve ser examinado somente pelo parecer técnico, onde consta apenas o cometimento ou não de faltas graves.

Portanto, apesar de haver divergências nas doutrinas quanto à extinção do exame criminológico, percebe-se que este merece mais atenção por se tratar de um procedimento tão importante e complexo, pois, conforme foi descrito neste item, trata-se de exame fundamental na classificação e individualização da pena.

3.1.2 Antecedentes históricos

No ano de 1938, em Roma, o I Congresso Internacional de Criminologia orientava que a análise da personalidade do criminoso fosse incluída nas três fases do judiciário: “[...] instrução, julgamento e execução” (AGUILAR, 2015, texto digital).

Segundo Aguilar (2015), o II Congresso de Criminologia, ocorrido em Paris, após a Segunda Guerra Mundial, em 1950, sustentou a aplicação do exame biotipológico, assim como insistiu para introduzir a Psiquiatria nos presídios.

A série de estudos europeus organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1951, concluiu que o exame médico-psicológico e social dos detentos deve ser composto de

[...] um exame biológico [...]; um exame psicológico [...]; que permite medir as faculdades, as aptidões e as realizações mentais e descrever as características da personalidade; um exame psiquiátrico, que [...] aspira [...] aclarar os matizes da personalidade e do comportamento, que só o psiquiatra pode compreender [...], e um exame social, realizado por um assistente social, cuja missão é conhecer a vida social do delinquente, participar em sua integração e contribuir para o tratamento (COSTA apud AGUILAR, 2015, texto digital).

Aguilar (2015) descreve que Lombroso foi o primeiro a desencadear o assunto sobre exames médico-psicológico-social em criminosos, em sua participação no Congresso Internacional Penitenciário que ocorreu no ano de 1890, em St. Petersburgo.

Antes de 1984, quando a legislação penal ainda não havia sido reformada, o exame criminológico estava ligado a ideias “[...] mais organicistas” e procurava investigar “[...] anormalidades ou patologias” que estavam além do ato criminoso (SÁ, c2017, p. 216). Segundo o Doutrinador, predominava, em relação ao comportamento do indivíduo, uma percepção preestabelecida, a qual correspondia à antropologia, à antropometria e à biotipologia.

Contudo, conforme a criminologia avançava para uma compreensão menos estabelecida, que já não focava mais tanto no comportamento do delinquente em si, mas no crime como um fato social de difícil compreensão, da mesma forma o exame criminológico passou a ter um novo sentido, mudando, de acordo com Sá (c2017, p.

216), “[...] para uma abordagem multidisciplinar [...] e evoluindo para uma compreensão interdisciplinar”.

No Brasil, na década de 70, especificamente no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, percebeu-se a mudança de foco do exame criminológico, devido a criação da Equipe de Perícias Criminológicas (EPC), após a extinção do Instituto de Biotipologia Criminal (IBC), o qual tinha a função de elaborar um resumo criminológico, abrangendo essa função a outros profissionais, e não somente aos psiquiatras, como era no IBC (SÁ, c2017).

Em 1984, a LEP refletiu essa evolução do exame criminológico e, segundo Sá (c2017), o apenado antes visto somente como um delinquente passou a ser considerado como ser humano.

Portanto, no Brasil, devido à previsão legal do exame, este vem sendo realizado atualmente em alguns estabelecimentos, apesar de haver algumas divergências no modo pelo qual é aplicado e discussões acerca de sua obrigatoriedade.

3.1.3 Aplicação

Para que o exame criminológico seja aplicado corretamente deve obedecer a alguns requisitos. A realização do exame criminológico somente é permitida depois que houver uma sentença condenatória, ficando a cargo da Comissão Técnica de Classificação (CTC) inserida em cada estabelecimento prisional (MIRABETE, 2007).

De acordo com Avena (2018), em relação ao art. 8º da LEP, o detento que inicia o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado é obrigado a se submeter ao exame criminológico, além do exame de classificação, justamente porque a determinação do regime fechado resulta da prática de delitos mais graves.

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), na Súmula nº 439, dispõe o seguinte: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Todavia, quando o indivíduo estiver cumprindo sua pena em regime semiaberto, o exame é facultativo e cabe ao juiz solicitá-lo de acordo com o seu entendimento, se houver necessidade (MARCÃO, 2018). O Doutrinador esclarece que apesar do exame criminológico não ser obrigatório, a sua realização deve estar pautada em avaliar “[...] detidamente, caso a caso, a pertinência ou não da realização [...], com vistas à imprescindível individualização executiva da pena.” (MARCÃO, 2018, p. 48).

O exame criminológico também é facultativo nos casos em que o juiz necessitar de fundamentos melhores a fim de verificar a possibilidade de progressão de regime e de livramento condicional; entretanto, o exame não é realizado em caso de pena restritiva de direitos (AVENA, 2018).

Diante do exposto, Marcão (2018) explica que a aplicação do exame criminológico ocorre em dois momentos diferentes: o primeiro é quando o apenado ingressa no estabelecimento prisional, a fim de se realizar a execução da pena; o segundo é realizado durante a execução penal, para que o detento obtenha algum benefício, como por exemplo a progressão de regime e o livramento condicional.

Assim, Marcão (2018) enfatiza que o exame criminológico de entrada, o qual direciona a individualização da pena, não deve ser confundido com o exame que visa apreciar os requisitos para a concessão de algum benefício durante a execução da pena.

Ao se referir ao exame criminológico de entrada Sá (c2017) esclarece que o seu propósito é contribuir para a efetivação da individualização durante o cumprimento da pena. Segundo o autor, o exame pode limitar-se exclusivamente ao diagnóstico, de forma que a equipe técnica irá adicionar suas recomendações de planejamento para a aplicação, as quais serão destinadas à Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Diante do exposto, entende-se que o exame criminológico pode ser aplicado em diversos momentos, os quais podem ser obrigatórios ou facultativos, sob responsabilidade da Comissão e mediante solicitação do juiz de execução.

3.1.4 Diagnóstico e prognóstico

Na prática do exame criminológico para conceder benefícios Sá (c2017) ensina que este reside “[...] na realização de um diagnóstico e de um prognóstico criminológicos”, seguidos da aprovação ou não da concessão do benefício (SÁ, c2017, p. 219).

No que tange a sua origem, o exame em estudo compreende principalmente um diagnóstico criminológico, o qual corresponde a um estudo do ato criminoso com base em diversos aspectos e circunstâncias, que auxiliam a compreensão científica dessa conduta sob uma perspectiva sobretudo interdisciplinar, sem deixar de considerar a perspectiva clínica (SÁ, 2015).

O prognóstico criminológico resulta do diagnóstico e, de acordo com Sá (2015), constitui-se em uma avaliação acerca de prováveis fragmentações futuras da ação criminosa em relação à conduta do reeducando no espaço penitenciário, quando se trata do exame criminológico de entrada ou no que diz respeito à sua conduta quando encontra-se no novo regime de cumprimento de pena.

Em relação a esses dois termos Sá (2015, p. 155) acrescenta um terceiro: “[...] sugestão de conduta a ser tomada”, assim, no que se refere ao exame de entrada, o procedimento poderia aludir ao modelo de presídio, à espécie de regime na qual o indivíduo seria conduzido, além de recomendações a respeito de ações mais concretas de atividades e projetos. Quanto ao exame realizado para conceder benefícios, segundo o Doutrinador, a medida recomendada seria derivada diretamente do prognóstico ou contida nele.

Diante do exposto, entende-se que as características do diagnóstico e do prognóstico fazem parte da forma do exame criminológico e possibilitam a efetividade do mesmo.

3.1.5 Subdivisões

O exame criminológico contém subdivisões, sendo que para este trabalho elegeu-se quatro delas, consideradas mais relevantes.

Dessa forma, Fernandes e Fernandes (2002) apresentam, dentre outras, as seguintes subdivisões do exame criminológico: exame psicológico, psiquiátrico, social e histórico.

O objetivo do exame psicológico é compreender e relatar o “[...] perfil psicológico da pessoa examinada”, ainda que não haja presunção de uma doença mental, ou seja, sua aplicação é permitida em qualquer pessoa, visto que sempre colherá dados importantes para compreender e entender a forma que as atividades mentais do apenado exercem (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 252). Já o exame psiquiátrico, segundo os autores, considera as patologias que podem estar presentes ou surgido no preso depois do delito praticado.

O exame social, por sua vez, procura explorar as circunstâncias que podem ter motivado a ação anti-social do delinquente, principalmente se foram uma consequência do ambiente social onde nasceu, viveu e se desenvolveu enquanto ser humano (FERNANDES; FERNANDES, 2002). Os Doutrinadores explicam que o exame social considera relevante a forma que o criminoso vive a vida, seu ambiente familiar, contexto econômico, relações com amigos, entre outros.

Por fim, o exame histórico, o qual pretende fazer uma reconstrução do passado do delinquente e descrever sua convivência com seus pais, avós, filhos, netos, tios, irmãos, sobrinhos, etc., segundo Fernandes e Fernandes (2002). Dessa forma é que são apuradas as informações inerentes “[...] à evolução social do indivíduo e seus parentes, a situação econômica [...], seu modo de vida, seus gostos, suas atividades [...]”, além de dados sobre o crime em relação ao contexto em que foi praticado, se a vítima foi socorrida, se houve confissão do crime; entre outros (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 263).

Percebe-se, diante do estudo de algumas subdivisões do exame, que o objetivo é conhecer o apenado da forma mais completa possível, de maneira que ele não seja visto somente como um criminoso, mas como um ser humano, pois o crime praticado não é a questão mais importante, e sim a pessoa do condenado.

3.2 Exame criminológico e progressão de regime

Antes do advento da Lei 10.792/2003, conforme Avena (2018), o art. 112 da LEP dispunha que a progressão de regime estava condicionada ao parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a aplicação do exame criminológico. Contudo, segundo o Doutrinador, devido a vigência da Lei 10.792/2003, esses requisitos foram extintos, sendo necessário somente o cumprimento de no mínimo um sexto da pena e de documento comprovando bom comportamento carcerário, o qual deve ser disponibilizado pelo diretor do presídio. Nucci (2018) considera lamentável o fato da referida Lei ter reduzido o exercício da Comissão no âmbito da progressão de regime.

Apesar da alteração do art. 112 da LEP, os Tribunais Superiores entendem que o juiz não é impedido de determinar o exame criminológico, desde que fundamente, conforme a Súmula 439 do STJ e a Súmula Vinculante 26 do STF (AVENA, 2018). A primeira, já mencionada neste trabalho, autoriza a realização do exame de acordo com as particularidades do caso, mediante decisão fundamentada; a segunda dispõe o seguinte:

STF - Súmula Vinculante nº 26 - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

É importante destacar, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a necessidade de realização do exame criminológico, para conceder a progressão de regime, não se justifica somente pela gravidade do crime praticado (BRASIL, 2018).

Portanto, entende-se que o atestado de bom comportamento carcerário não é sempre suficiente, pois o exame criminológico possibilita ao juiz analisar se o apenado “[...] absorveu a terapêutica criminal, principalmente nas hipóteses de indivíduo com histórico criminal indicativo de periculosidade” ou com registro carcerário prisional “[...] sugestivo de demérito durante a execução da pena pela qual pretende a progressão” (AVENA, 2018, p. 29). O autor ressalta que, mesmo com a realização do exame, este não vincula o juiz, o qual pode proferir decisão contrária, não concedendo a progressão de regime, por exemplo.

3.3 Comissão Técnica de Classificação (CTC)

Existem profissionais específicos responsáveis pelas demandas exigidas na LEP, em se tratando da execução da pena, que compõe a Comissão Técnica de Classificação (CTC).

A Comissão deve estar presente nos estabelecimentos prisionais e ser composta pelos profissionais indicados na LEP:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Além dos profissionais citados na referida Lei, a CTC ainda pode ser composta por outros, como por exemplo os juristas, conforme a demanda de cada instalação prisional (AVENA, 2018).

Marcão (2018) destaca que a Lei 10.792/2003 alterou a atuação da Comissão mitigando algumas atividades, em relação ao art. 6º da LEP. A antiga redação do referido artigo estabelecia o seguinte:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.

Antes da alteração era de competência da CTC acompanhar o andamento “[...] das penas privativas de liberdade e restritivas de direito, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões” (MARCÃO, 2018, p. 46).

A mudança que ocorreu através da Lei 10.792/2003 foi motivada pela pressão de diversos setores, principalmente do Poder Executivo, o qual é responsável por custear as Comissões e os presídios, justificando que os laudos das Comissões eram padronizados, sendo assim pouco importantes para a individualização na execução da pena (NUCCI, 2018).

De outro lado, teria demasiado subjetivismo nesses laudos, os quais convenciam o juiz a manter o apenado no regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), o que gerava a superlotação dos presídios, de acordo com Nucci (2018). Todavia, no seu entendimento, a alteração na Lei supramencionada foi péssima para a individualização da pena, ou seja, inconstitucional.

Nos dizeres do autor, não se pode obrigar o juiz, conforme intencionou a alteração da Lei 10.792/2003, a deferir ou não os benefícios penais exclusivamente com base no frágil atestado de conduta carcerária, conforme dispõe o art. 112, caput, da LEP. O autor ressalta que jamais o Poder Judiciário pode se submeter aos órgãos Administrativos do Poder Executivo.

O diretor do estabelecimento penitenciário não pode ter força o bastante para indicar o percurso da execução penal no Brasil, visto que, se assim fosse, “[...] transformar-se-ia em execução administrativa da pena, perdendo seu aspecto jurisdicional” (NUCCI, 2018, p. 21). Destarte, conforme o autor, é função do juiz da execução penal estabelecer a aplicação do exame criminológico, quando considerar necessário, o que deve ser feito em casos de crimes graves cometidos contra a pessoa, tal como a concretização do parecer da CTC.

Deve ser impedido qualquer empreendimento a fim de engessar a atuação jurisdicional, assim, apesar da padronização de exames e pareceres, estes merecem aperfeiçoamento, visto que sua extinção não irá contribuir para a valorização do processo de individualização da pena durante a execução (NUCCI, 2018).

Ainda, o Doutrinador indaga que, se os pareceres das Comissões eram tão inúteis para a progressão, deveriam ter avaliação semelhante para o início da execução da pena. Segundo o autor, quem padroniza para a progressão também pode fazer o mesmo para o início do cumprimento da pena e, para ele, manter a Comissão para avaliar o apenado no começo da execução, mas a sua supressão para o acompanhamento do detento, durante o curso da pena, “[...] é um golpe (inconstitucional) ao princípio da individualização da pena” (NUCCI, 2018, p. 21).

Sobre as atribuições da Comissão Técnica de Classificação, o art. 6º da LEP, após a alteração da Lei 10.792/2003, dispõe que: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.

Além disso, segundo Avena (2018, p. 25), é função da Comissão avaliar se é necessário que o preso participe de terapia ocupacional; “[...] se terá acompanhamento psicológico ou terapia individual ou em grupo; necessidades de acompanhamento com assistência social em relação ao detento e seus familiares; se há necessidade de acompanhamento psiquiátrico”; quais as atividades apropriadas de entretenimento; o modo pelo qual todas essas necessidades serão efetivadas e qual o estabelecimento prisional apropriado para tal, com o objetivo de proporcionar a pena de forma adequada, conforme a realidade do apenado.

Mirabete (2007) observa que os profissionais da CTC devem agir de acordo com a ética profissional, observando as atribuições previstas no art. 9º da LEP:

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Compreende-se que os profissionais que atuam na Comissão devem obter subsídios acerca do indivíduo, através de entrevistas particulares, requerimento de dados sobre o apenado de órgãos públicos ou privados, e outras perícias ou inquirições consideradas relevantes que se mostrarem pertinentes (AVENA, 2018). Em relação a essas diligências, é indispensável reunir o “[...] exame dos autos da ação penal e processo de execução criminal”, e também constatar o comportamento do

preso no decorrer da execução da pena, observando o seu “[...] desenvolvimento ou não na prática de intercorrências disciplinares” (AVENA, 2018, p. 26).

Para Avena (2018) o papel da Comissão Técnica de Classificação é de suma importância em relação às suas conclusões, mesmo que o juiz não esteja obrigatoriamente vinculado a elas.

Assim, percebe-se que os profissionais da área da saúde, psicólogos e psiquiatras, têm papel importante na classificação e individualização da pena, apesar de não serem tratados de profissionais da área do direito. Pode-se dizer que, juntos, são responsáveis pelo contexto da execução da pena.

3.4 Discussões acerca do exame criminológico

Convém demonstrar, ao final deste capítulo, algumas discussões relacionadas ao exame criminológico, descrevendo, primeiramente, as discussões descritas na obra “Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico - Um livro falado”, que traz falas de diversas pessoas, como por exemplo: presos; psicólogos; psiquiatras; juízes; Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária (ISAP); membros do Ministério da Justiça; do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); do Conselho Federal de Psicologia (CFP), entre outros (FREITAS et al, 2013).

Na obra citada acima, as opiniões a respeito do exame criminológico são muito variadas, e algumas delas serão descritas, de forma breve, nos parágrafos a seguir. Na sequência, discorrer-se-á sobre a opinião de outros autores.

De acordo com Freitas et al (2013), os próprios presos não acreditam no exame criminológico como um meio capaz de predizer um comportamento, enquanto outros defendem a sua aplicação somente para aqueles detentos mais perigosos ou em caso de alguma patologia, caso contrário, consideram inútil e reclamam que o exame atrasa a sua liberdade. Alguns sequer sabem como é realizado, pois cada profissional o faz de uma forma.

Os psicólogos, ao argumentarem sobre o exame criminológico, defendem que este é vedado a eles, pois “[...] não é um instrumento da Psicologia” e sim uma ferramenta criada pelo judiciário, além de questionarem a realização do mesmo, “[...] pois o órgão regulador da [...] profissão o desqualifica como instrumento científico” (FREITAS et al, 2013, p. 17). Ademais, conforme o autor, indagam que viola os direitos humanos, sem falar na questão do sigilo, o qual gera dúvidas entre os profissionais da psicologia, por não saberem quais informações do apenado devem ou não revelar para o juiz.

De acordo com a fala de um psiquiatra, este considera suficiente o parecer do diretor do presídio, enquanto um juiz entende que o exame é de suma importância (FREITAS et al, 2013).

O autor destaca o relato de um Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária (ISAP) que considera o exame falho por não ter continuidade, porém acredita ser importante pelo fato de avaliar se o indivíduo está apto para sair do presídio e também porque possibilita iniciar uma relação com o detento, pois nesse momento se tem contato com a sua história de vida.

O Ministério da Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) entendem que o exame criminológico é um instrumento transgressor do direito à intimidade e à personalidade e é necessário elaborar orientações para extingui-lo (FREITAS et al, 2013).

Ainda, segundo a Defensoria Pública, a questão se trata de legalidade e constitucionalidade, a primeira porque a Lei 10.792/2003 deu fim a obrigatoriedade do exame, e a segunda é pelo fato dele ferir os direitos e garantias constitucionais, que são invioláveis, conforme o art. 5º da Constituição Federal (FREITAS et al, 2013).

Veiga (2017) indaga o fato do exame criminológico não ser realizado quando o indivíduo é inserido no sistema penitenciário, de forma que não foram analisados o seu perfil psicológico, suas condições sociais e laborais, etc., pois parece não ter lógica a sua aplicação posteriormente, com o objetivo de requerer a progressão para um regime menos rigoroso, servindo de base para o juiz não conceder a progressão.

Apesar do magistrado ter a faculdade de solicitar o exame, não ficará submetido a ele, podendo acolhê-lo em parte e, no que aproveitar, deve elaborar uma trajetória de exames, os quais devem ser acompanhados pelo órgão competente para que o apenado, em regime menos gravoso, tenha a possibilidade de ser acolhido, novamente, em sociedade (VEIGA, 2017).

Contudo, o juiz não pode indeferir a progressão de regime apenas com fundamento no laudo psicológico, delegando a responsabilidade, o que deveria ser inaceitável, principalmente porque cabe ao Estado preservar as qualidades do indivíduo que é encaminhado para o sistema penitenciário e de assegurar condições para aqueles que possuem um perfil mais propenso ao crime mudarem suas vidas, ou seja, faz a inclusão no sistema carcerário evitando que se corrompam e também uma integração na sociedade, a qual pode nunca ter acontecido durante a vida do criminoso (VEIGA, 2017).

De acordo com o autor, se o exame criminológico não é realizado na entrada do apenado no presídio pode-se reconhecer que o Estado fracassou na execução da pena. Rejeitar o regime mais ameno exclusivamente com base em um laudo relativamente negativo é, segundo Veiga (2017, texto digital) “[...] transferir a responsabilidade da sentença para o laudo [...]” e ainda, depois, o indivíduo é colocado em liberdade sem nenhuma supervisão ou assistência.

Em contrapartida, considera-se que o exame criminológico do apenado que já cumpriu o tempo necessário da pena não pode ser considerado abusivo enquanto requisito para a progressão de regime. Assim entendeu a presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministra Laurita Vaz, ao indeferir pedido de liminar em Habeas Corpus postulado por um detento em relação à decisão que indeferiu seu requerimento de progressão para o semiaberto (CONJUR, 2017).

Diante disso, fica demonstrada a imensa insatisfação e os contrapontos em torno da prática do exame criminológico, tanto para os profissionais como para os próprios apenados. Dessa forma, analisar-se-á, no capítulo a seguir, como o exame criminológico é realizado na prática, o que poderá desencadear outros questionamentos em relação a esse assunto.

4 A (IN)APLICABILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO PRESÍDIO MASCULINO DE LAJEADO/RS NO ANO DE 2018

No presente capítulo pretende-se analisar a jurisprudência que versa sobre o exame criminológico e a aplicabilidade ou não do referido exame no Presídio masculino de Lajeado/RS.

Para tanto, exceto em relação à jurisprudência, realizou-se entrevista despadronizada não dirigida (CHEMIN, 2015) com a psicóloga e a assistente social da 8ª Delegacia Penitenciária Regional de Santa Cruz do Sul/RS, que atuam na gestão do Presídio de Lajeado, e com o Doutor Juiz de Direito Paulo Meneghetti. Também foram realizadas consultas nos Processos de Execução Penal dos apenados do Presídio de Lajeado, somando um total de 15 (quinze) processos consultados, referentes ao ano de 2018.

4.1 Análise jurisprudencial acerca do exame criminológico

A fim de conhecer o entendimento dos tribunais em relação ao exame criminológico, realizou-se pesquisa jurisprudencial nos *sites* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Através de uma pesquisa qualitativa, com o intuito de alcançar os resultados almejados, pesquisou-se por exame criminológico e buscou-se por decisões favoráveis e contrárias à realização do exame, para analisar o entendimento de cada uma.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo em Execução Penal nº 70078392123, considerou que o exame criminológico é requisito subjetivo necessário

para conceder a progressão de regime, apesar da Lei nº 10.792/03 ter alterado o texto do Art. 112 da Lei de Execução Penal, reiterando que a alteração não veda a possibilidade do juiz utilizar o mesmo. Dessa forma, com base no resultado negativo apresentado pelo exame, negou-se o benefício ao apenado:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. **PROGRESSÃO DE REGIME CUJA CONCESSÃO É INVIÁVEL NESTE MOMENTO.** A nova redação dada ao Art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/03, **ao afastar dos requisitos legais a necessidade de exame criminológico para a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional, não vedou a possibilidade de o julgador utilizar outros meios de prova para balizar seu convencimento.** Evidenciado, à luz de seu histórico carcerário, que o apenado ainda não apresenta condições de ser reinserido em convívio social mais amplo, é imperativa a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR MAIORIA. (Agravado Nº 70078392123, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Redator: José Conrado Kurtz de Souza. Julgado em 30/08/2018, publicado em 15/10/2018) (grifo nosso).

Posteriormente, o Tribunal manteve o mesmo entendimento, considerando o exame criminológico, alegando que o apenado não apresentou condições de retornar ao convívio social:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME NÃO SATISFEITO.** A nova redação dada ao Art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/03, **ao afastar dos requisitos legais a necessidade de exame criminológico para a análise dos pedidos de progressão de regime e livramento condicional, não vedou a possibilidade de o julgador utilizar outros meios de prova para balizar seu convencimento.** Evidenciado, à luz do histórico carcerário do apenado, que ele ainda não apresenta condições de reinserção em convívio social mais amplo, é imperativa a manutenção da decisão recorrida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. POR MAIORIA. (Agravado Nº 70079495891, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Redator: José Conrado Kurtz de Souza. Julgado em 08/11/2018, publicado em 18/12/2018) (grifo nosso).

Nesse sentido, o referido Tribunal também considerou os dados apresentados pelo exame criminológico, em que pese o fato do reeducando não ter reconhecido a gravidade de sua conduta:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. **MÉRITO SUBJETIVO DO APENADO NÃO DEMONSTRADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL.** DECISÃO MANTIDA. A progressão de regime é benefício da execução, devendo o apenado, para alcançá-la, preencher não apenas os requisitos objetivos indicados pelo legislador, mas também o requisito subjetivo necessário. Hipótese em que o exame criminológico realizado indica que o apenado não reconhece a gravidade de

sua conduta, transferindo para a vítima a culpa pelo seu comportamento ilícito, cenário que torna necessária maior cautela na reinserção ao convívio social. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70079855607, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal. Julgado em 13/12/2018, publicado em 31/01/2019) (grifo nosso).

Entretanto, ao contrário do referido nas decisões anteriores, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também entendeu que o requisito objetivo temporal e o bom comportamento carcerário são suficientes para conceder a progressão de regime, de acordo com o parágrafo 2º do art. 112 da Lei de Execução Penal, alegando a não obrigatoriedade do exame criminológico unicamente pelo fato do indivíduo ter sido condenado por crime equiparado a hediondo:

EMENTA: PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO OBRIGATÓRIO. BENEFÍCIO MANTIDO. A redação do parágrafo 2º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a alteração processada pela Lei 10.792, é cristalina no sentido que **a concessão da progressão de regime carcerário se dará pelo cumprimento do requisito objetivo temporal e por ostentar bom comportamento carcerário, afastando, por revogação, a obrigatoriedade do exame criminológico.** A jurisprudência está vinculando a realização da diligência ao arbítrio do Juízo da Execução, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Deste modo, **mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de realização de exame criminológico, porque o pedido recursal está unicamente baseado no fato de o agravado estar condenado por delito equiparado a hediondo.** DECISÃO. Agravo ministerial desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70079637518, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto. Julgado em 12/12/2018, publicado em 31/01/2019) (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal considerou que o exame criminológico pode ser realizado quando se trata de crime hediondo ou equiparado, para fins de progressão de regime, com o intuito de avaliar se o indivíduo está apto para o benefício da progressão:

EMENTA: HABEAS CORPUS – RECURSO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir já alcançada na via direta ou ameaçada ante a expedição de mandado de prisão, cabível é o habeas corpus ainda que substitutivo de recurso. **PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO – EXAME CRIMINOLÓGICO.** Para efeito de progressão de regime, considerada a prática de crime hediondo ou equiparado, poderá ser determinada a realização de exame criminológico, sem prejuízo da avaliação dos pressupostos objetivos e subjetivos, **com o fim de analisar se o condenado apresenta condições suficientes para progredir no regime de cumprimento da pena** – verbete vinculante nº 26 da Súmula do Supremo. Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 13.11.2018. (Habeas Corpus 144890 Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Marco Aurélio. Julgado em 13/11/2018, publicado em 27/11/2018) (grifo nosso)

Em contrapartida, pelo fato de não existir fundamento que demonstre a gravidade concreta do crime, nem indicação de razões que demonstrem personalidade criminosa, o referido Tribunal negou provimento ao agravo na reclamação, alegando que o pedido de progressão de regime deve ser avaliado sem a necessidade de realização do exame criminológico:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO DE PARTE DOS AGRAVANTES. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO E DO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL. PARA OS DEMAIS, PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. **Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.** 5. Prejuízo parcial da reclamação por perda superveniente do objeto e, por via de consequência, do respectivo agravo regimental, no que diz respeito aos agravantes Ivan Catureba de Souza e Fernando Nazaré da Silva, e, no restante, dar provimento ao agravo regimental da defesa para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime dos demais reclamantes, **abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico.** Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 7.8.2018. Decisão: A Turma, por maioria, julgou parcialmente prejudicada, no que diz respeito aos reclamantes IVAN CATUREBA DE SOUZA e FERNANDO NAZARÉ DA SILVA, por perda superveniente do objeto, e, no restante, deu provimento ao agravo regimental da defesa para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime dos reclamantes FERNANDO APARECIDO GONÇALVES e SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, **abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 2ª Turma, 11.9.2018. (Agravo Regimental na Reclamação

30010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Dias Toffoli. Julgado em 11/09/2018, publicado em 17/10/2018) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento demonstrando que o juiz de execução solicitou a realização do exame criminológico sem a devida fundamentação:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. **PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.** ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, de sua realização, podendo dispensá-lo ou, ao contrário, determinar sua realização, mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução. Precedentes. 3. Fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal (HC 323553/SP, SEXTA TURMA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015). 4. **In casu, o Juízo das Execuções, determinou a realização de exame criminológico sem a devida fundamentação, pois baseada na gravidade do delito praticado (homicídio qualificado) e na longa pena a cumprir pelo paciente (14 anos, 1 mês e 26 dias de reclusão).** 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o pedido de progressão de regime prisional formulado em favor do paciente seja examinado pelo Juízo de 1º grau sem a necessidade de realização do exame criminológico. (Habeas Corpus 469233, Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 27/11/2018, publicado em 10/12/2018). (grifo nosso)

Contudo, o mesmo Tribunal denegou habeas corpus pela ausência dos requisitos subjetivos e com base no resultado desfavorável do exame criminológico, o qual demonstrou que o apenado não estava apto para progredir de regime:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.** INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT DENEGADO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a análise

desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. No caso, a benesse foi cassada pelo Tribunal de origem em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, invocando elementos concretos dos autos, levando em consideração além da gravidade das condutas e da longa pena a cumprir - o registro de 7 (sete) faltas disciplinares (2 médias e 5 graves) e o **resultado desfavorável do exame criminológico, cujos apontamentos permitem concluir que o paciente não estaria apto a progredir de regime**. 3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus 464771, Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma, Relator: Antonio Saldanha Pinheiro. Julgado em 13/11/2018, publicado em 12/12/2018). (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que apesar de haver diferentes entendimentos em relação à aplicação do exame criminológico para fins progressão de regime, o mesmo pode ser determinado, com respaldo na Súmula Vinculante 26 do STF¹, ainda que tenha sido mitigado através da Lei n. 10.792/2003, que alterou a redação do art. 112 da Lei de Execução Penal.

4.2 (In) Aplicabilidade do exame criminológico no Presídio masculino de Lajeado

Em uma entrevista despadronizada não dirigida (CHEMIN, 2015), realizada com a psicóloga e a assistente social que fazem parte da equipe responsável pelas avaliações de progressão de regime e livramento condicional da 8ª Delegacia Penitenciária Regional (DPR), com sede em Santa Cruz do Sul/RS, ambas informaram que tais avaliações são a forma de aplicação do exame criminológico no contexto prisional que hoje se tem.

A psicóloga refere que, por orientação do Conselho Federal de Psicologia, não há o uso de testagens psicológicas no ambiente prisional e que o exame criminológico, conforme previsto na Lei de Execução Penal, não acontece nesta realidade. A opinião da dupla é que essa função, das avaliações, poderia ser perfeitamente executada

¹ Súmula Vinculante 26 do STF: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

pelos peritos do judiciário, pois é demanda deste. Quanto ao exame de personalidade, mencionado no capítulo anterior, não foi abordado com mais profundidade neste trabalho pelo fato de não ser realizado no contexto prisional.

4.2.1 Avaliação psicológica

A avaliação psicológica é utilizada somente para avaliar o detento quando este obtém direito a um benefício durante a execução da pena. Sua realização é feita por uma psicóloga da 8ª DPR de Santa Cruz do Sul. Para tanto, a profissional se desloca até o Presídio de Lajeado.

A avaliação consiste em um modelo de questionário (ANEXO C), já formulado pelo juiz de execução penal, utilizado para realizar uma entrevista com o apenado. Segundo a psicóloga, as questões objetivam saber quem é o indivíduo e abrangem, em geral, seu histórico, comportamento, planos e objetivos. O questionário tem a finalidade de guiar a entrevista, redigido em forma de redação, de acordo com o relato do detento. O objetivo do juiz é saber se o preso tem propensão a reincidir no crime.

Sua aplicação é realizada quando são solicitados os seguintes benefícios: progressão de regime (na maioria das vezes), livramento condicional, indulto e cumulação de pena. O magistrado da 2ª Vara de Execuções Criminais de Lajeado informa que a avaliação normalmente é solicitada para os indivíduos que cometeram crimes mais graves, como por exemplo: estupro, violência, homicídio, roubo, extorsão, tráfico ilícito de drogas, etc. O juiz de execução penal solicita a avaliação 30 dias antes do apenado atingir o tempo previsto para ter direito a algum benefício durante o cumprimento de pena.

Após concluída a avaliação, esta é encaminhada para o juiz, sendo permitida a manifestação da defesa e o parecer do Ministério Público, para saber se ambos estão de acordo ou não com o laudo psicológico.

A decisão do magistrado pode ser tanto positiva como negativa. Se a decisão for positiva, é incluso um ofício no GEP (Guia de Execução Penal) informando a data para a progressão de regime, juntamente com os cálculos da pena. Se negativa, o

oficial de justiça intima o detento, ou seja, se dirige até o presídio para informar pessoalmente o não deferimento da progressão. Segundo a psicóloga, o resultado da avaliação psicológica raramente influencia a decisão do juiz.

Ressalta-se que, de acordo com juiz da 2ª Vara de Execuções Criminais de Lajeado, para conceder a benesse ele avalia somente os requisitos objetivos, os quais entende que são o não cometimento de falta grave, o cumprimento dos prazos e o bom atestado carcerário. Apesar de algumas avaliações apresentarem resultado negativo, o magistrado acaba deferindo a concessão do benefício, pelo fato de não poder afirmar, com base no laudo, se o apenado será ou não reincidente.

4.3 Avaliações dos apenados para fins de progressão de regime

As avaliações dos apenados, constantes nos processos de execução criminal pesquisados, descrevem alguns dados dos detentos, que são identificados durante uma entrevista com a psicóloga. Para tanto, a profissional utiliza um modelo de questionário (ANEXO C) e através dele conduz a entrevista, de forma que o apenado possa relatar alguns aspectos importantes em relação a sua personalidade, sua vida, contexto social, entre outros.

4.3.1 Procedimentos metodológicos

O presente estudo foi realizado mediante consulta a 15 (quinze) processos criminais referentes ao ano de 2018, sendo 7 (sete) que tramitam junto à 2ª Vara de Execuções Criminais (VEC) de Lajeado/RS e 8 (oito) na Vara de Execução Criminal (VEC) Regional de Santa Cruz do Sul/RS, com o objetivo de obter algumas informações em relação aos reeducandos que cumprem pena no Presídio de Lajeado e suas respectivas avaliações psicológicas, as quais foram realizadas em 2018, e verificar se estas contêm algumas características do exame criminológico.

A descrição destas informações foram autorizadas pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Paulo Meneghetti, de Lajeado, e pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Luciane Inês Morsch Glesse, de Santa Cruz do Sul, mediante

apresentação de ofício expedido pela Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), conforme os documentos que constam nos Anexos A e B.

Em relação às avaliações, observou-se que, para a sua realização, a psicóloga utilizou os seguintes instrumentos: entrevista semiestruturada com o apenado, Estudo Jurídico do periciado disponibilizado pelo jurídico da 8ª DPR (Delegacia Penitenciária Regional), consulta às informações do sistema INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), à Guia de Execução Criminal, ao Prontuário Prisional e ao Prontuário Técnico.

Por se tratarem de processos que tramitam em segredo de justiça, e principalmente com o fim de preservar a integridade e intimidade dos apenados, cada indivíduo foi nomeado como “avaliado” seguido de um número, do 1 (um) até o 15 (quinze), que correspondem à quantidade de avaliações consultadas.

Dessa forma, demonstrar-se-á, em síntese, algumas informações que são descritas na avaliação individual de cada apenado, as quais foram solicitadas para fins de progressão de regime, organizando-as em tópicos, e no item seguinte far-se-á a análise geral das avaliações.

4.3.2 Análise de dados

a) Avaliado 1

Dados do avaliado: natural de Lajeado/RS, solteiro, 31 anos de idade, possui ensino médio incompleto.

Crimes: tentativa de homicídio qualificado e porte de arma de fogo.

Pena: 5 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Presídio: durante o cumprimento de sua pena, recusou fazer parte de uma facção, mas a recusa não foi bem aceita, motivo pelo qual teme a própria vida e de

outros apenados, também demonstra preocupação pela sua família e ressalta que a sua única chance é ir direto para o livramento condicional, pois, segundo ele, se progredir do atual regime para o semiaberto poderão ocorrer atentados contra a sua vida.

- Personalidade: não demonstrou personalidade perigosa.

- Objetivos: se conseguir sair do presídio em livramento condicional, pretende organizar sua vida e obter um trabalho quando estiver residindo em um local seguro.

- Postura durante a entrevista: se comportou de forma adequada.

b) Avaliado 2

Dados do avaliado: natural de Guaíba/RS, solteiro, 27 anos, formado no ensino fundamental.

Crimes: roubo e extorsão.

Pena: 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: em relação ao delito cometido, agradece por ter sido recolhido ao presídio já no primeiro roubo, assumindo a responsabilidade, alegando que o ganho de dinheiro nesse meio é muito fácil e provavelmente poderia se envolver em novos delitos.

- Objetivos: afirma a importância da atividade laboral, a qual pretende retomar juntamente ao antigo empregador se conseguir o benefício da progressão de regime, pois já conta com uma carta de emprego.

- Postura durante a entrevista: demonstrou tranquilidade.

c) Avaliado 3

Dados: natural de Lajeado, 25 anos, possui ensino fundamental incompleto.

Crime: estupro.

Pena: 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: nega o delito pelo qual foi condenado.

- Presídio: relata que há desavenças entre ele e outros detentos devido a questões do passado, motivo pelo qual tem receio de cumprir a pena em um albergue e por isso pretende fazer uso da tornozeleira eletrônica.

- Objetivos: almeja trabalhar em uma loja em que o seu irmão é proprietário, caso obtenha a progressão para um regime mais ameno.

- Postura durante a entrevista: relatou os fatos de forma coerente e foi colaborativo.

d) Avaliado 4

Dados do avaliado: natural de Lajeado, solteiro, 32 anos, possui ensino fundamental incompleto.

Crime: estupro.

Pena: 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: reconhece o cometimento de abuso, alegando que no momento estava sob efeito de álcool e cocaína. Refere que traz um sentimento de culpa pelas consequências psicológicas que a sua atitude possa ter gerado na vítima. Relata a

sua consciência diante da situação, a qual acabou criando uma repulsa em relação ao consumo de álcool e drogas.

- Presídio: menciona que sofre ameaças de outros apenados dentro do estabelecimento, porém afirma não estar envolvido com nenhuma facção. Deseja ser beneficiado com o monitoramento eletrônico por temer pela sua integridade física e recear que volte a consumir drogas devido a influências negativas que poderá ter no albergue - local de cumprimento do regime semiaberto.

- Objetivos: pretende trabalhar com o antigo empregador e anseia ter paz para conviver com os filhos.

- Postura durante a entrevista: apesar de estar ansioso por conta da entrevista, se expressou de maneira clara.

e) Avaliado 5

Dados do avaliado: natural de Teutônia/RS, 27 anos, possui ensino fundamental incompleto.

Crime: furto.

Pena: 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: o apenado alega que não furtou o celular, afirmando que estava em casa quando ocorreu o delito.

- Presídio: informa que mantém boa relação com os outros apenados.

- Postura durante a entrevista: comportou-se adequadamente.

f) Avaliado 6

Dados do avaliado: natural de Lajeado/RS, solteiro, 27 anos, formado no ensino fundamental.

Crimes: porte de arma, associação para o tráfico e receptação.

Pena: 18 anos, 7 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: assume todos os crimes pelos quais foi condenado, porém nega o porte de arma.

- Presídio: trabalhou durante o cumprimento de pena, quando retornou ao regime fechado, onde atuou no plantão da galeria como responsável pela faxina do corredor.

- Objetivos: pretende não se envolver mais em crimes. Deseja trabalhar e cuidar dos filhos.

- Postura durante a entrevista: não apresentou nenhuma alteração durante a avaliação, a qual ocorreu normalmente.

g) Avaliado 7

Dados do avaliado: natural de Uruguaiana/RS, casado, 31 anos, formado no ensino fundamental.

Crime: roubo e extorsão.

Pena: 18 anos, 7 meses e 29 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: afirma que não se encontrava no local onde ocorreu o delito e que sua condenação se deu por conta da repercussão do fato na cidade, porém, segundo ele, não há prova nos documentos que comprove sua autoria.

- Presídio: o apenado refere que tem atividade laboral no estabelecimento e ajudou na construção do Presídio Feminino. Alega que não se envolveu em desentendimentos.

- Objetivos: pretende voltar a trabalhar e assegura que não vai mais cometer crimes.

- Comportamento durante a entrevista: não foi observada nenhuma alteração no comportamento do entrevistado.

h) Avaliado 8

Dados do avaliado: natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, solteiro, 33 anos, formado no ensino fundamental.

Crime: tentativa de homicídio qualificado.

Pena: 20 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: assume a responsabilidade pelo delito e sente-se envergonhado.

- Histórico: na avaliação consta que o indivíduo foi preso quando tinha 18 anos.

- Presídio: o cumprimento da pena foi favorável para o detento rever alguns valores morais.

- Objetivos: demonstrou estar feliz com a possibilidade de sair do presídio e poder trabalhar no ramo de obras.

- Comportamento durante a entrevista: expressou-se de forma tranquila.

i) Avaliado 9

Dados do avaliado: natural de Estrela/RS, solteiro, 30 anos, formado no ensino fundamental.

Crime: roubo.

Pena: 8 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: assume a responsabilidade.
- Histórico: o apenado menciona que em sua adolescência já foi encaminhado à FASE (Fundação de Atendimento Sócio - Educativo).
- Presídio: a trajetória carcerária do apenado o fez rever alguns conceitos, principalmente em relação ao controle de impulsos violentos, os quais foram observados de forma nítida em sua trajetória passada.
- Consumo de drogas: afirma não consumir maconha nem cocaína atualmente, alegando estar em abstinência.
- Personalidade: na avaliação consta que é possível identificar que o reeducando passou a seguir a conduta de seu pai de forma inconsciente, pois descreve a figura paterna como violenta.
- Objetivos: se beneficiado com a progressão de regime pretende trabalhar.
- Comportamento durante a entrevista: não demonstrou agressividade, apenas ansiedade compatível com o momento da avaliação.

j) Avaliado 10

Dados do avaliado: natural de Ivaiporã/PR, solteiro, 31 anos, possui ensino fundamental incompleto.

Crime: receptação.

Pena: 2 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: o apenado assumiu o delito pelo qual foi condenado, alegando que estava ciente da origem ilegal das peças que adquiriu e reconhece que fez uma péssima escolha.

- Presídio: não praticou atividades laborais ou educacionais e negou envolvimento com facções, conflitos e uso de drogas, afirmando que mantém bom relacionamento com os outros detentos.

- Comportamento durante a entrevista: mostrou-se colaborativo.

k) Avaliado 11

Dados do avaliado: natural de Roca Sales/RS, solteiro, 29 anos, possui ensino fundamental incompleto.

Crimes: produção e tráfico ilícito de drogas.

Pena: 10 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: não demonstrou arrependimento e afirmou que não é traficante de drogas.

- Presídio: participa das aulas e realiza atividades artesanais. Se relaciona bem com os demais apenados, mas tem várias solicitações de isolamento. Refere que sempre cumpriu as regras do estabelecimento.

- Consumo de drogas: revela ter sido usuário de drogas, porém afirma estar em abstinência.

- Objetivos: planeja trabalhar, voltar a estudar, ficar com a família e se manter longe das más influências, para evitar recaídas.

- Comportamento durante a entrevista: adequado.

- Observação da psicóloga: pelo fato do reeducando fazer uso de medicação controlada, a psicóloga sugere que continue com o tratamento quando sair do presídio.

I) Avaliado 12

Dados do avaliado: natural de Lajeado, solteiro, 24 anos, possui ensino fundamental incompleto.

Crimes: roubo e extorsão.

Pena: 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: nega participação nos crimes e, quando questionado a pensar sobre as consequências e responsabilidades dos seus atos, consegue identificar que parte de suas vivências hoje é resultado das escolhas que fez anos atrás, porém demonstra dificuldade em expor suas reflexões a respeito disso.

- Consumo de drogas: o entrevistado relata histórico de uso de maconha, motivo pelo qual já foi internado, mas alega que não consumiu nenhuma substância de forma abusiva. Afirma que está há 3 meses sem fumar e sente-se bem em relação a isso.

- Objetivos: se beneficiado com o regime semiaberto, pretende voltar a morar no sítio que havia construído antes de ser encaminhado para o presídio e também deseja voltar a trabalhar na empresa de sua propriedade.

- Comportamento durante a entrevista: demonstrou-se participativo, apesar de não demonstrar coerência em sua fala.

m) Avaliado 13

Dados do avaliado: natural de Tiradentes do Sul/RS, solteiro, 47 anos.

Crime: estupro - violência doméstica.

Pena: 14 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: alega que a ex-companheira o denunciou por uma situação ocorrida contra a filha, afirmando que a acusação não é verdadeira.

- Presídio: trabalhou nas obras do albergue e do presídio feminino. Na época da entrevista trabalhava nos serviços gerais, fazendo limpezas diversas dentro do presídio.

- Objetivos: manifestou interesse pelo monitoramento eletrônico, pois deseja ficar mais próximo da família e pretende procurar emprego.

- Comportamento durante a entrevista: o entrevistado se portou de forma adequada. O apenado é muito elogiado pelos agentes penitenciários pelo seu comportamento.

n) Avaliado 14

Dados do avaliado: natural de Lajeado, 28 anos, formado no ensino médio.

Crimes: porte de arma, furto, roubo, extorsão, produção e tráfico ilícito de drogas.

Pena: 18 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: assume a responsabilidade pelo crime praticado.
- Histórico: o apenado comenta que durante a sua adolescência foi internado na FASE.
- Presídio: executa atividades laborais e obteve destaque pelo seu empenho.
- Consumo de drogas: encontra-se em abstinência, mas disse que já utilizou todos os tipos de drogas inaláveis.
- Personalidade: apresenta grande poder de resiliência, pois soube aproveitar na Instituição coisas que lhe foram favoráveis.
- Objetivos: se for beneficiado com a progressão de regime pretende retornar ao trabalho.
- Comportamento durante a entrevista: apresentou conduta adequada.

o) Avaliado 15

Dados do avaliado: natural de Lajeado, 35 anos, possui ensino fundamental incompleto.

Crimes: roubo, extorsão, produção e tráfico ilícito de drogas.

Pena: 19 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A avaliação solicitada para fins de progressão de regime contém as seguintes informações:

- Crime: assume as situações pelas quais está cumprindo pena, em relação aos roubos e porte de drogas, declarando que são consequências de suas escolhas e demonstra arrependimento. No entanto, nega o crime de tráfico de drogas e afirma que estava na companhia de traficantes.
- Presídio: nega envolvimento com facções ou situações de conflito.
- Consumo de drogas: alega que já fez uso de maconha.

- Personalidade: o entrevistado percebe-se mais maduro.
- Objetivos: almeja ser beneficiado com o monitoramento eletrônico, para trabalhar e poder estar com os filhos, expressando o afeto que sente por eles.
- Comportamento durante a entrevista: foi comunicativo e portou-se de modo adequado, mencionando reflexões a respeito da responsabilidade que é cumprir a pena no regime semiaberto, com o objetivo último de findar a sua pena e não ficar em débito com a justiça.

4.4.2.1 Análise geral das avaliações

Na conclusão de todas as avaliações descritas no item anterior havia a informação de que o apenado foi orientado para fins de reestruturação da vida, prevenção de atos delituosos e reintegração social.

Ademais, observou-se através da leitura de algumas informações do processo que, para fins de progressão de regime, foram considerados o atestado de conduta carcerária, a informação da atividade de segurança e disciplina e a avaliação psicológica.

Todos os atestados de conduta carcerária afirmam que os apenados mantiveram conduta plenamente satisfatória. A informação da atividade de segurança e disciplina dos avaliados refere que os mesmos cumpriram as normas e determinações e não se tem conhecimento da participação em nenhum grupo ou facção e não apresentam perfil violento ou agressivo.

O juiz concedeu a progressão de regime para todos os avaliados e destacou como fundamento os requisitos objetivos, os quais considerou o tempo de pena necessário, e os subjetivos, o atestado de conduta carcerária e a informação da atividade de segurança e disciplina.

Notou-se que, na fundamentação, o juiz não deixa claro que a avaliação psicológica é um requisito subjetivo, mencionando, de modo geral, apenas que a avaliação psicológica não obsta a benesse.

Apesar de todos os avaliados terem sido beneficiados com a progressão de regime, considerou-se importante destacar que, segundo as informações do processo de execução, apenas uma avaliação influenciou diretamente na decisão do juiz, a qual refere-se ao “Avaliado 4”.

O apenado em questão alegou sofrer ameaças de outros detentos, temendo pela sua integridade e receando que volte a consumir drogas devido às influências negativas que poderá ter no albergue, e por esses motivos solicitou o monitoramento eletrônico.

Dessa forma, conforme descrito na decisão constante no processo do apenado, o juiz concedeu a progressão de regime e o monitoramento eletrônico, especificamente pelo fato do reeducando ter alegado a possibilidade de recaídas, condicionando o detento a apresentar carta de emprego para usufruir do benefício.

Observou-se que o atestado de conduta carcerária e a informação da atividade de segurança e disciplina apresentam as mesmas informações em todos os processos, em relação aos reeducandos. Ou seja, entende-se que são padronizadas para todos.

O parecer do Ministério Público foi favorável a progressão de regime em todos os casos. Os fundamentos utilizados pelos promotores e pelo juiz são idênticos, o que também demonstra uma certa padronização, sem considerar as informações da avaliação psicológica.

4.4.2.2 Características do exame criminológico identificadas nas avaliações

O exame criminológico, estudado no capítulo 3 (três), apresenta diversas características, visto que algumas delas podem ser identificadas nas avaliações, as quais serão abordadas a seguir.

A partir das avaliações consultadas, identificou-se que na maioria delas é manifestada a pretensão de progredir de regime para poder trabalhar, o que

demonstra a importância dessa atividade para a possível reabilitação e reintegração social do indivíduo. Também verificou-se que certos relatos demonstravam o interesse de retomar os estudos.

Em relação às questões familiares, determinados reeducandos manifestaram a vontade de ficar mais próximos da família e dos filhos. Ademais, constatou-se que alguns apenados relataram a prática de atividades artesanais e laborais, mas raramente mencionaram práticas escolares.

Boa parte das avaliações descrevem o arrependimento dos indivíduos em relação ao crime praticado e a consciência sobre as consequências de seus atos. Nesse sentido, pode-se verificar a responsabilidade pelo cumprimento da pena.

Entretanto, notou-se que alguns apenados negaram o crime cometido, em todo ou em parte, alegando falta de provas, falsa acusação ou até mesmo que não se encontravam no local do crime.

Quanto às questões sociais, considerando as relações dos entrevistados no estabelecimento prisional, observou-se o relato de desavenças com outros apenados e ameaças advindas de facções.

Por outro lado, algumas avaliações mencionam a boa relação que os detentos mantêm com os colegas de cela, referindo o cumprimento de regras durante o aprisionamento, inclusive em uma avaliação é descrito o destaque de um apenado a respeito do seu bom comportamento, elogiado pelos agentes penitenciários. Também ficou demonstrado que os apenados não têm envolvimento com nenhuma facção.

Constatou-se que um dos avaliados havia feito várias solicitações de isolamento para ficar afastado dos demais. O consumo de drogas também esteve presente na fala de alguns entrevistados, aspecto que causa preocupação, pois, ainda que admitem estar em abstinência, o retorno ao convívio social pode deixá-los vulneráveis a recaídas se não procurarem

um tratamento. Nesse sentido, é importante destacar que a dependência química pode causar reincidência na criminalidade.

Quanto ao histórico, identificou-se que há relatos de apenados que já foram encaminhados para a FASE, na adolescência, ou para o presídio, quando adultos.

Em relação aos aspectos favoráveis adquiridos durante o cumprimento de pena, pode-se identificar a revisão de conceitos e valores morais, controle de impulsos violentos, poder de resiliência e proveito das coisas favoráveis que a instituição prisional proporcionou.

No que tange à personalidade, constatou-se a descrição de maturidade e personalidade não perigosa. Uma avaliação em específico descreveu que o apenado passou a seguir a conduta da figura paterna, a qual é descrita como violenta. A psicóloga constatou que as atitudes do pai podem ter influenciado, de forma inconsciente, no comportamento do filho.

A psicóloga também menciona o fato de um entrevistado fazer uso de medicação controlada e sugere a continuação do tratamento quando o indivíduo sair do presídio.

Em geral, no relato dos reeducandos percebeu-se a pretensão de não se envolver mais em crimes e o objetivo de ficar longe das más influências, para evitar o uso de drogas.

Diante do exposto, pode-se dizer que as características mais importantes que foram relatadas pelos entrevistados estão relacionadas ao trabalho e à família. De outro modo, destacam-se situações preocupantes como por exemplo o consumo de drogas, uso de medicamentos psicotrópicos, personalidade agressiva e também o fato de alguns relatos não demonstrarem responsabilidade a respeito do crime cometido.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico de conclusão de curso foi elaborado com a finalidade de estudar o exame criminológico e analisar a sua (in)aplicabilidade no Presídio masculino de Lajeado.

Destarte, esta monografia preocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo de desenvolvimento, o conceito de crime e, então, seguiu-se o estudo da pena, no que tange seu conceito, finalidade, evolução histórica, suas espécies no Brasil, assim como, a progressão de regime e, por fim, a aplicação da pena.

Na segunda parte estudou-se o exame criminológico, tema principal deste trabalho, onde foram pesquisados o seu conceito e finalidade, antecedentes históricos, aplicação, diagnóstico e prognóstico, subdivisões, sua aplicação na progressão de regime, a Comissão Técnica de Classificação (CTC), e algumas discussões acerca do tema.

No capítulo supracitado, destacaram-se os arts. 8º e 112 da Lei de Execução Penal, bem como a Súmula 439 do STJ, a Súmula Vinculante 26 do STF e também a Lei 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da LEP. Importante mencionar que a doutrina demonstra-se escassa em relação ao estudo do exame criminológico, mas buscou-se introduzir nesta monografia o máximo de informações possíveis descritas pelos autores consultados e recorreu-se à pesquisa de artigos para complementar este capítulo. Dessa forma, percebe-se que é necessário dar mais ênfase para esse tema, pela evidente falta de bibliografia.

Mediante o estudo do exame criminológico, constataram-se algumas divergências de opiniões nas obras consultadas, principalmente em relação à mudança do art. 112 da LEP, o qual foi alterado pela Lei 10.792/03, onde os autores discordam sobre a extinção ou não do exame para fins de progressão de regime.

Registrou-se que a sua aplicação é obrigatória no início do cumprimento de pena, com vistas à classificação e individualização da pena, sendo facultativa durante a execução, quando pode ser solicitada pelo juiz para fins de progressão de regime ou outro benefício, de acordo com a periculosidade do crime, se foi hediondo ou equiparado.

Cabe ressaltar, conforme descrito no segundo capítulo do desenvolvimento, que o exame de classificação é diferente do exame criminológico. O primeiro compreende informações relativas à personalidade do apenado e o segundo é mais específico, pois abrange a parte psiquiátrica do exame de classificação.

No referido capítulo também foram citadas as diferenças entre o exame criminológico e o exame de personalidade. O exame de personalidade se refere ao estudo genérico das peculiaridades do indivíduo e o criminológico é utilizado para avaliar os presos nos estabelecimentos prisionais brasileiros, para fins de individualização e classificação da pena.

Finalmente, no último e mais importante capítulo do desenvolvimento, iniciou-se com uma análise jurisprudencial, voltada para a pesquisa do exame criminológico e o entendimento descrito nas decisões. Logo após, descreveu-se sobre a (in)aplicabilidade do exame criminológico no Presídio masculino de Lajeado, a avaliação psicológica e as respectivas avaliações dos apenados, a análise geral das avaliações e, por fim, considerou-se relevante demonstrar algumas características do exame criminológico identificadas nas avaliações. Tais informações foram obtidas mediante entrevista com profissionais e consulta a processos criminais.

Através da análise jurisprudencial, constatou-se que os tribunais consultados (TJ/RS, STJ e STF) divergem em suas interpretações. Em alguns casos, defendem a aplicação do exame e o exigem como requisito subjetivo, referindo-se à faculdade do juiz em solicitá-lo, com base na Súmula 26 do STF, apesar de ter sido mitigado no art. 112 da LEP, em outros alegam que a exigência do exame não foi devidamente fundamentada, não podendo fundamentar somente pela gravidade do delito.

Diante da pesquisa realizada no capítulo supracitado, foi constatado que, no estabelecimento prisional de Lajeado, o exame criminológico não é aplicado no início

e nem durante a execução da pena, o que pode ser justificado pela falta de recursos para investir em estrutura e profissionais capacitados.

Entretanto, apesar da não realização do exame, soube-se, através das entrevistas, que são realizadas avaliações psicológicas, porém somente durante a execução da pena, quando o apenado tem direito a algum benefício, como por exemplo a progressão de regime.

Diante da análise das avaliações constantes nos processos consultados, notou-se que os critérios utilizados para realizar a avaliação assemelham-se aos do exame criminológico, pois o juiz solicita o laudo psicológico de acordo com a periculosidade do crime, salvo uma avaliação que foi solicitada para um indivíduo que praticou o crime de furto.

Contudo, através da consulta realizada nos processos de execução criminais, observou-se que, na decisão, o juiz não considera muito relevante as informações constantes na avaliação, levando em conta somente o lapso temporal, o atestado de conduta carcerária e a informação da atividade de segurança e disciplina. Exceto em relação a um apenado em específico, onde o magistrado fundamentou a decisão com base nos fatos relatados pelo indivíduo.

Pode-se notar que, nas avaliações, os apenados pontuam falas muito semelhantes, principalmente em relação ao trabalho e à família. Esse discurso repetido pode ser usado para facilitar a concessão do benefício, pois dessa forma entende-se que não vão reincidir.

As avaliações psicológicas possuem algumas características semelhantes ao exame criminológico, porém não são suficientes para contemplar a complexidade que o exame representa.

É interessante destacar que a avaliação é realizada somente durante a execução da pena, quando o exame criminológico é facultativo, porém não é aplicada no início, no qual o exame é obrigatório.

Diante do exposto é relevante destacar que o exame criminológico é alvo de muitas críticas, principalmente pela forma como é aplicado. Conforme citado na segunda parte do desenvolvimento, um dos apontamentos relatados refere-se que, se

o exame é aplicado na progressão de regime, o mesmo deveria ocorrer no início da execução da pena, pois da forma que é realizado não há como identificar se o apenado teve alguma alteração em seu comportamento desde que entrou no presídio até o momento da progressão.

Ainda, nota-se que a mitigação da atuação da Comissão Técnica de Classificação, através da Lei 10.792/2003, é considerada inconstitucional, de acordo com o estudo bibliográfico do exame criminológico, pois somente o atestado de conduta carcerária não pode ser o suficiente para conceder um benefício para o apenado, visto que o documento é padronizado, assim como a informação da atividade de segurança e disciplina. Ademais, o diretor do presídio não tem força o suficiente para indicar o percurso da execução da pena.

Confrontando a análise do problema proposto para este estudo – o que é o exame criminológico e qual a sua aplicação no Presídio masculino de Lajeado/RS no ano de 2018? – conclui-se que a hipótese explanada no começo deste trabalho é verídica, pois o estabelecimento prisional não realiza o exame mencionado nos arts. 8º da LEP e 34 do CP, e da Súmula Vinculante 26 do STF e da Súmula 439 do STJ.

Assim, constatou-se que o exame criminológico não é realizado em sua integralidade no Presídio masculino de Lajeado, mesmo diante dos dispositivos legais citados acima, mas constatou-se que o mesmo é utilizado como referência para a realização da avaliação psicológica, apesar desta não suprir a falta do exame, visto que é mais complexo.

Portanto, fica demonstrada, na presente monografia, a relevância do estudo sobre o exame criminológico, visto que, lamentavelmente, a doutrina tem-se mostrado escassa em relação ao tema, mesmo existindo diversas críticas e discussões a respeito. Assim, almeja-se que este trabalho possa proporcionar mais ênfase para o assunto, de modo que venha a ser mais abordado e estudado pelos operadores do direito.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Raquel. Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. **Jurídico Certo**, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530981143>>. Acesso em: 7 abr. 2019.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=978-85-309-3792-8>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 22 mar. 2019.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Exposição de motivos n. 213, de 9 de maio de 1983. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. Lei 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art112>. Acesso em: 3 abr. 2019.

_____. Portaria MJ n. 2.065 de 12 de dezembro de 2007. Define os procedimentos da Comissão Técnica de Classificação e dá outras providências. **Normas Brasil**. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-2065-2007_203717.html>. Acesso em: 5 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 469233. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. São Paulo, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802392597&dt_publicacao=10/12/2018>. Acesso em: 7 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 464771. Relator: Antonio Saldanha Pinheiro. São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802093131&dt_publicacao=12/12/2018>. Acesso em: 7 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Exigência de exame criminológico para progressão de regime deve ser bem fundamentada**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exig%C3%Aancia-de-exame-criminol%C3%B3gico-para-progress%C3%A3o-de-regime-deve-ser-bem-fundamentada>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub.>](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub.>)>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 144890. Relator: Marco Aurélio. São Paulo, 27 nov. 2018. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+144890%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yyoy4wvk>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 30010. Relator: Dias Toffoli. São Paulo, 17 out. 2018. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RCL+30010+AGR%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y26a4zct>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante nº 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271>>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70079495891. Relator: Carlos Alberto Etcheverry. Porto Alegre, 8 dez. 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079495891&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70077306454&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70078392123. Relator: Carlos Alberto Etcheverry. Porto Alegre, 15 out. 2018. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70078392123&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70079495891&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70079855607. Relator: Sandro Luz Portal. Porto Alegre, 31 jan. 2019. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079855607&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70079637518&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70079637518. Relator: Sylvio Baptista Neto. Porto Alegre, 31 jan. 2019. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70079637518&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70079855607&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788547229566>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**. 3. ed. Lajeado: Editora da Univates, 2015. Disponível em: <https://www.univates.br/editora-univates/media/publicacoes/110/pdf_110.pdf>. Acesso em: 23 maio 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EXIGIR exame criminológico para progressão de regime não é medida abusiva. **Conjur**. Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/exigir-exame-criminologico-progressao-regime-nao-abusivo>>. Acesso em: 4 maio 2019.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 1999.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: parte especial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Cristiano Rodrigues. et al. **Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico**: Um livro falado. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia 5ª Região, 2013. E-book. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/01/livro_falado.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788547206031>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. **Curso de execução penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788553601516>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788547218737>>. Acesso em: 15 maio 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Manual de direito penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530983123>> Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530979669>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

_____. **Manual de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530977634>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=978-85-309-6296-8>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788530984113>>. Acesso em: 22 maio 2019.

PRADO, Rodrigo. Entenda como funciona o Exame Criminológico. **Canal Ciências Criminais**. Brasil, 2017. Disponível: <<https://canalcienciascriminais.com.br/exame-criminologico-entenda/>>. Acesso em: 5 maio 2019.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/e-books-minha-biblioteca?isbn=9788502230514>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, c2017.

VEIGA, Mauro D'Eli. A ilegalidade do exame criminológico para fins de benefícios. **JUS**. Brasil, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61020/a-ilegalidade-do-exame-criminologico-para-fins-de-beneficios>>. Acesso em: 2 maio 2019.

ANEXOS

ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E ACESSO AOS PROCESSOS DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E SUAS RESPECTIVAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS

Ofício 002/DIREITO/CCHS/UNIVATES



Lajeado, 26 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito

A acadêmica Luana Cristina Mallmann está realizando a sua Monografia do Curso de Direito, no semestre A/2019, sobre "Aplicação do Exame Criminológico no Presídio Masculino de Lajeado-RS no ano de 2018", sob a orientação da professora Elisabete Cristina Barreto Müller.

Assim, solicitamos autorização para que a estudante possa fazer um levantamento de dados com objetivo de saber como é feito o exame criminológico no presídio de Lajeado, e também acessar os exames (avaliações) referentes ao ano de 2018, para fazer uma pesquisa quali-quantitativa.

Informamos que os dados levantados serão utilizados no trabalho acadêmico e eventualmente farão parte de publicação em forma de artigo acadêmico, mantendo-se o sigilo quanto ao nome das partes e número dos processos.

Pela compreensão e autorização de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Fernanda Storck Pinheiro
Pró-Reitora de Ensino

Marta Luísa Piccinini
Coordenadora do Curso de Direito

Exmo.Sr. Dr.
Rodrigo de Azevedo Bortoli
Titular da 1ª Vara Criminal
de Lajeado -RS
/EAS

Rh 23-04-19
Deferido. D.L.

Paulo Menechetti.
Juiz de Direito

ANEXO B – AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E ACESSO AOS PROCESSOS DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E SUAS RESPECTIVAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS

Ofício 012/DIREITO/CCHS/UNIVATES



UNIVATES

Lajeado, 25 de abril de 2019

Excelentíssima Sra. Juíza de Direito

A acadêmica Luana Cristina Mallmann está realizando a sua Monografia do Curso de Direito, no semestre A/2019, sobre "Aplicação do Exame Criminológico no Presídio Masculino de Lajeado-RS no ano de 2018", sob a orientação da professora Elisabete Cristina Barreto Müller.

Considerando que os processos relativos a essa questão restaram direcionados a essa Vara de Execução Criminal, solicitamos autorização para que a estudante proceda ao levantamento de dados para pesquisa quali-quantitativa, mediante a análise dos expedientes processuais oriundos de Lajeado em que se tenha aplicado o exame criminológico.

Informamos que os dados levantados serão utilizados no trabalho acadêmico e eventualmente farão parte de publicação em forma de artigo acadêmico, mantendo-se o sigilo quanto ao nome da parte e número dos processos.

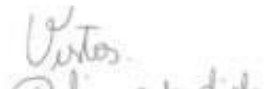

Pela compreensão e autorização de Vossa Excelência, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Fernanda Storck Pinheiro
Pró-Reitora de Ensino


Maria Luisa Piccinini
Coordenadora do Curso de Direito

Exma.Sra. Dra.
Luciane Inês Glesse
VEC da Comarca de Santa
Cruz do Sul
Santa Cruz do Sul/RS
/EAS


Deixo o pedido
Dei lugar.
Em 08/05/2019


ANEXO C – MODELO DE QUESTIONÁRIO UTILIZADO PARA ENTREVISTAR OS APENADOS DO PRESÍDIO MASCULINO DE LAJEADO/RS

RESPOSTAS AOS QUESITOS JUDICIAIS - PSICOLOGIA

PRESO:

PEC:

DEMANDA:

DEMANDANTE: Vara de Execuções Criminais Regional de Santa Cruz do Sul

METODOLOGIA

Para realização desta avaliação psicológica foram utilizados os seguintes instrumentos: entrevista semiestruturada tendo por base os quesitos solicitados pelo Poder Judiciário, consulta às informações do sistema INFOPEN e consulta à Guia de Execução Penal.

O apenado apresenta algum transtorno de personalidade? Se afirmativa a resposta acima, qual (quais)? O transtorno de personalidade eventualmente diagnosticado tem repercussões sobre a conduta, especialmente para atos de natureza antissocial?

Enquanto definição de diagnóstico de transtorno de personalidade seriam necessários maiores elementos de análise, não apenas uma entrevista com o intuito de responder a quesitos judiciais. Lembrando que no sistema prisional não há orientação, por parte do Conselho de Psicologia, para uso de testes devido a questões éticas.

Qual a opinião do preso sobre as causas para o seu comportamento criminoso (sente-se responsável por sua conduta ou explica seu comportamento como provocado por outros ou pelo meio social)?

O preso demonstra arrependimento? Em caso afirmativo, como é essa demonstração?

O preso faz alguma referência espontânea a prejuízos ou decepções que possa ter causado a familiares ou a pessoas próximas com sua conduta?

Caso tenha filhos, fala espontaneamente sobre eles e sobre seu vínculo?

Há indicativos em testagem e/ou exame psicológico de descontrole de impulsos neste preso?

O preso apresenta um plano de vida compatível com sua qualificação profissional e possibilidades pessoais, caso venha a obter a concessão do benefício legal ora pleiteado?

O preso mantém contatos regulares ou recebe visitas de familiares? Em caso afirmativo, tais contatos mostram características predominantemente afetivas ou utilitárias?

Qual a situação atual da família do preso?

Quais são as probabilidades de trabalho externo?

Conforme descrito na questão sete.

O apenado manifestou interesse em alguma atividade laboral durante o cumprimento da pena?

O apenado manifestou interesse em estudar durante o cumprimento da pena?

O apenado tem histórico de transgressões disciplinares no período de cárcere (mesmo quando não resultaram em procedimentos disciplinares)? De que tipo?

O apenado apresentou história de comportamento violento no ambiente prisional? Em caso afirmativo, de que tipo? Quando?

Diante das informações obtidas com o apenado, é recomendável o benefício da progressão de regime? Há algum elemento que demonstre conduta incondizente com o benefício?

Por fim, o apenado apresenta e/ou relata outros elementos que o expert entende conveniente referir?

O presente documento visa fornecer maiores subsídios acerca do estado social e psicológico de ??????? a fim de auxiliar a decisão final do Judiciário. Baseado na entrevista realizada, a vida pregressa e o contexto vivenciado por ele no cumprimento de sua pena, assim como na possibilidade do benefício pleiteado e em seus planos futuros, o mesmo foi orientado para fins de reestruturação de sua vida, prevenção da conduta criminal e reintegração à sociedade.

????????????????, ??? de ????????? de 2018.

Pauline Schwarzbold

Técnica Superior Penitenciária – Psicóloga

IF 4215842 – CRP 07/21361